



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7414/2022 - Terça-feira, 19 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	16
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	28
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	146
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	147
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	148
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	152
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	170
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
COMISSÃO DISCIPLINAR I	172
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	173
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	174
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	176
FÓRUM DE ICOARACI	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	177
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	181
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	188
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	189
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	196
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	201
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	202
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	204
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	206
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	211
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	214
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	218
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA DO PARÁ	220
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	222
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	223
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	224
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	225
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	234
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	235
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	248

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2544/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua e 7º CEJUSC da Capital, no período de 21 a 24 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2593/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

Considerando o pedido de licença do Juiz de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/32056,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no período de 18 a 22 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2594/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides e Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Bárbara, no período de 19 a 22 e no dia 25 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2595/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no período de 20 a 22 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2596/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar, titular da Vara Agrária de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Altamira, no período de 20 a 22 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2597/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto André Paulo Alencar Spindola,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Elaine Gomes Nunes de Lima para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no período de 18 a 22 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2598/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, processo nº **0800127-74.2019.8.14.0000**, impetrado por FERNANDA DE ARAUJO CAMELO;

CONSIDERANDO a determinação contida nos autos do expediente nº PA-EXT-2022/03429,

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, FERNANDA DE ARAUJO CAMELO, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Área/Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público 002/2014, lotando-a na Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa.

PORTARIA Nº 2599/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor EMÍLIO JOSÉ DE SOUSA PORTELA, Analista Judiciário, matrícula nº 44270, da Comarca de Santa Izabel do Pará, para a 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 2600/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152269, da Comarca de Oeiras do Pará, para a Central de Mandados da Comarca de Bragança.

PORTARIA Nº 2601/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER o servidor DIEGO ANDRADE PINHEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170089, da Comarca de Limoeiro do Ajuru, para a Vara Única da Comarca de Curuçá.

PORTARIA Nº 2602/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385/2022, de 06/06/2022,

REMOVER a servidora SARA LOPES CHAVES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 155942, da Comarca de Breu Branco, para a Fórum da Comarca de Oeiras do Pará.

PORTARIA Nº 2603/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2571/2022-GP, de 15/07/2022, publicada no DJ edição nº 7413 de 18/07/2022,

EXONERAR o servidor LEONARDO CARVALHO BARRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 170909, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Cachoeira do Arari, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 2604/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2551/2022-GP, de 15/07/2022, publicada no DJ edição nº 7413 de 18/07/2022,

EXONERAR o servidor KELTON SILVA DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 57819, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Marituba.

PORTARIA Nº 2605/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2565/2022-GP, de 15/07/2022, publicada no DJ edição nº 7413 de 18/07/2022;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32144,

EXONERAR o servidor AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO, Analista Judiciário, matrícula nº 57118, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá, a contar de 21/07/2022.

PORTARIA Nº 2606/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2561/2022-GP, de 15/07/2022, publicada no DJ edição nº 7413 de 18/07/2022,

EXONERAR a servidora DIANE DE SOUZA GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 103438, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Monte Alegre.

PORTARIA Nº 2607/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03647,

CESSAR os efeitos da Portaria nº 01/2017-G2VC, de 13/03/2017, que designou a servidora ALINE

ARIELE AZEVEDO SIMÕES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 154628, para o exercício do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás.

PORTARIA Nº 2608/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/03647,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 15/2022-DADM, de 06/07/2022, que designou a servidora THATIANA KATIUSSIA DE SOUSA VERAS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 195812, para responder como Diretor de Secretaria substituta, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás, no período 11/07/2022 a 25/07/2022.

Art. 2º NOMEAR a servidora THATIANA KATIUSSIA DE SOUSA VERAS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 195812, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás.

PORTARIA Nº 2609/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27696,

DESIGNAR o servidor JANILDO SOARES DE LIMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 122548, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Irituia**, em razão do afastamento para tratamento de saúde do servidor Thiago do Carmo Barbosa, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 103641, retroagindo seus efeitos ao período de 21/06/2022 a 29/06/2022.

PORTARIA Nº 2610/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29564,

DESIGNAR o servidor BENEDITO SANTOS DA SILVA, matrícula nº 152552, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Prainha, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde da servidora Ellen Maria Campos da Silva, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 150746, no período de 21/06/2022 a 20/07/2022.

PORTARIA Nº 2611/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32141,

DESIGNAR o servidor ALEXANDRE LOBO FIGUEIREDO, matrícula nº 67318, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Atendimento ao Plano de Assistência à Saúde, durante o afastamento por férias da titular, Valéria da Silva Pinheiro, matrícula nº 67601, retroagindo seus efeitos ao período de 20/06/2022 a 04/07/2022.

PORTARIA Nº 2612/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/08914,

DESIGNAR o servidor JURAILSON DE AZEVEDO OLIVEIRA, matrícula nº 179698, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Faro, especificamente durante o afastamento por licença prêmio do servidor Roosevelt Ireno Pimentel de Andrade, matrícula nº 55859, no período de 05/09/2022 a 03/11/2022.

PORTARIA Nº 2613/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/31939,

DESIGNAR a servidora LUANA VERGETTI DA FONSECA, matrícula nº 191272, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Breves, durante o afastamento por folga e férias da titular, Vanessa Catarina Brabo Nunes, matrícula nº 162426, no período de 18/07/2022 a 02/08/2022.

PORTARIA Nº 2614/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29315,

DESIGNAR o servidor ALCIMAR MARTINS JUNIOR, Analista Judiciário - Economia, matrícula nº 172324, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Gestão Estratégica deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Luciana Sá Fernandes, matrícula nº 172758, nos períodos de 18/07/2022 a 01/08/2022 e de 05/08/2022 a 19/08/2022.

PORTARIA Nº 2615/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32080,

DESIGNAR a servidora ANA CÁSSIA REIS DA COSTA, Analista Judiciário - Odontologia, matrícula nº 66842, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço Odontológico deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Alexandre Teixeira de Arruda Furtado, matrícula nº 58947, no período de 20/07/2022 a 03/08/2022.

PORTARIA Nº 2616/2022-GP. Belém, 18 de julho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/08745,

RELOTAR o servidor MAYER LEVY OBADIA, Analista Judiciário, matrícula nº 41238, da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL Nº 010/2022-CRS/TJPA, DE 18 DE JULHO DE 2022.

A Ilma. Sra. MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

RESOLVE tornar público o presente EDITAL DE HABILITAÇÃO 2 com oferta de vagas aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva DO CONCURSO DE REMOÇÃO DE

SERVIDORES(AS) do Poder Judiciário do Estado do Pará.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente edital tem por objetivo o provimento de vagas mediante a remoção de servidores efetivos.

1.1.1. O processo previsto neste edital compõe-se de três fases: escolha das vagas, habilitação e remoção de servidores(as).

1.2. Para fins deste Edital, considera-se:

a) Servidor(a) Classificado(a): aquele(a) que se inscreveu e foi regularmente classificado(a) no cadastro de reserva do concurso de remoção inaugurado pelo Edital nº 001/2022-CRS/TJPA;

b) Servidor(a) Habilitado(a): aquele(a) que será removido(a) para uma das opções de Comarca, Termo e Distrito escolhido voluntariamente em um ciclo de oferta de vaga.

c) Servidor(a) Removido(a): aquele(a) cuja movimentação funcional para outra Comarca, Termo e Distrito foi consolidada por ato da Presidência, nos termos do item 5.6.

d) Vaga ofertada: se refere a vaga disponibilizada pelo TJPA em virtude da necessidade de provimento de cargo público.

e) Vaga remanescente: vaga gerada pela habilitação do(a) servidor(a) em Comarca, Termo e Distrito em um Ciclo de Oferta de Vaga;

f) Ciclo de Oferta de Vaga: se refere ao processo de oferta de vagas;

g) Ciclo de Abertura: se refere a fase inicial do processo de oferta de vagas, sendo composto pelas vagas ofertadas pelo TJPA por meio do Edital de Habilitação;

h) Ciclo de Vagas Remanescentes: é fase subsequente à habilitação de servidores(as), sendo composto pelas vagas remanescentes;

i) Chamamento Público: documento por meio do qual são publicadas as vagas remanescentes disponíveis para escolha de servidores(as).

1.3. Apenas poderão concorrer às vagas ofertadas neste edital e nos chamamentos subsequentes, os(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do Concurso de Remoção inaugurado pelo Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

1.3.1. O(a) servidor(a) efetivo(a) somente poderá participar do procedimento de habilitação se até prazo final para escolha da vaga já tenha sido efetivada a homologação do seu estágio probatório nos termos do item 2.1.1 do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

2. DA ESCOLHA DAS VAGAS

2.1. Ficam ofertadas as vagas constantes do Anexo I deste Edital, bem como as vagas remanescentes que vierem a ser especificadas nos chamamentos subsequentes a este edital.

2.1.1. Caso seja dispensada a substituição do(a) servidor(a) removido(a), conforme item 5.4.1 deste edital e no item 5.6.1 do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, não será gerada vaga remanescente.

2.2.O(a) servidor(a) poderá optar livremente, por ordem de preferência, pelas vagas elencadas no Anexo I deste Edital e, enquanto não habilitado(a), pelas vagas remanescentes que constarem dos chamamentos subsequentes.

2.3.A opção de que trata o item 2.2 é voluntária, permanecendo em cadastro de reserva os(as) servidores(as) que não desejarem concorrer a quaisquer vagas oferecidas.

2.4.O(a) servidor(a) apenas poderá optar pelas vagas relativas ao mesmo cargo efetivo que ocupa.

2.5.As vagas serão disponibilizadas aos(as) servidores(as) por meio de ciclos de oferta, cujas vagas e prazos serão especificados neste Edital e nos chamamentos subsequentes.

2.6.O(a) servidor(a) poderá optar por mais de um vaga do mesmo Ciclo de Oferta, contudo, apenas poderá ser habilitado(a) uma única vez, não podendo mais concorrer às vagas ofertadas nos chamamentos de Ciclos subsequentes.

2.6.1.Na hipótese de que trata o item 2.5, o(a) servidor(a) deverá registrar a ordem de preferência entre as vagas escolhidas.

2.7. As vagas ofertadas no Anexo I compõem o Ciclo de Abertura do presente processo de habilitação.

2.8. Após a conclusão do processo de escolha das vagas do Ciclo de Abertura, os(as) servidores(as) optantes melhor classificados(as) serão habilitados(as), não podendo mais desistir da escolha.

2.9. A habilitação dos(as) servidores(as) no Ciclo de Abertura ensejará um quadro de vagas remanescentes que comporá o Ciclo de Vagas Remanescentes.

2.9.1. As vagas remanescentes serão disponibilizadas para escolha de outros(as) servidores(as) conforme procedimento descrito no item 3.

2.10. Após a habilitação dos(as) servidores(as) no Ciclo de Vagas Remanescentes, novo quadro de vagas será disponibilizado para escolha nos termos do item 3 e assim sucessivamente até que sobrevenha a conclusão de um Ciclo de Vagas Remanescentes sem nenhum(a) servidor(a) interessado(a).

2.10.1. Após a conclusão dos ciclos de oferta de vagas, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará a lista de servidores(as) que foram habilitados, indicando sua comarca de saída e a comarca para a qual foi habilitado.

2.10.2. A relação de servidores habilitados e não habilitados, bem como sua respectiva classificação para cada vaga, ficará disponível no Portal de Magistrados e Servidores (MentoRH).

2.11. As vagas pertinentes ao Ciclo de Vagas Remanescentes sem servidores(as) interessados(as) para remoção serão providas por concurso público, nos termos da Resolução nº 005/2019.

2.12. Os(as) servidores(as) que não fizerem qualquer opção ou que façam a opção de que trata o item 2.2 e não sejam habilitados(as) à vaga, permanecerão no cadastro de reserva podendo concorrer às vagas futuras.

3. DO PROCEDIMENTO PARA ESCOLHA DAS VAGAS

3.1. Ficam ofertadas para remoção as vagas constantes do Anexo I deste Edital, bem como as vagas remanescentes que vierem a ser especificadas.

3.2. A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores

(MentoRH), constante do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp>.

3.2.1. A opção pelas vagas do Ciclo de Abertura deverá ser realizada a partir das 00h do dia 19/07/2022 até as 9h do dia 21/07/2022.

3.2.2. Decorrido o prazo de que trata o item anterior, a Secretaria de Gestão de Pessoas tornará público as vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes, por meio de Chamamento publicado no DJE/PA, no qual será indicado o início do prazo de 48h para a opção nos termos do item 3.2.

3.2.3. Ao finalizar a opção das vagas, o(a) servidor(a) deverá emitir comprovante pelo sistema e confirmar se a escolha das vagas e a ordem de preferência estão corretas, devendo, se necessário, proceder os ajustes conforme item 3.7.

3.2.4. A escolha das vagas deve ser realizada a cada ciclo de oferta, não sendo aplicável as opções a de um ciclo de vaga para outro ciclo.

3.3. As opções realizadas serão confirmadas por comunicação automática enviada ao e-mail funcional do(a) servidor(a).

3.4. Em caso de problemas de opção, por razões de ordem técnica, o(a) servidor(a) deverá entrar em contato com a Divisão de Administração de Pessoal via contato telefônico e e-mail.

3.4.1. Caso o problema não seja solucionado e o(a) servidor(a) não consiga efetivar a opção dentro do prazo indicado no item 3.2, a opção deverá ser feita mediante o preenchimento manual do formulário constante do Anexo II deste Edital, que deverá ser enviado exclusivamente via SigaDoc para a Divisão de Administração de Pessoal da SGP, até às 12h do último dia do referido prazo.

3.5. No ato de opção, o(a) servidor(a) deverá indicar, por ordem de preferência, as Comarcas, Termos e Distritos a que pretende concorrer.

3.6. A quantidade de opções é de livre escolha pelo(a) servidor(a).

3.7. Dentro do período de que trata o item 3.2, o(a) servidor(a) poderá alterar, incluir ou excluir, livremente, as opções de Comarcas, Termos e Distritos, bem como modificar sua ordem de preferência, sendo considerada apenas a última alteração salva até o prazo final.

3.8. As opções indicadas para remoção são de inteira responsabilidade do(a) servidor(a), sem qualquer ônus para a Administração.

3.8.1. É de responsabilidade do(a) servidor(a) inscrito(a) conferir as opções que tenha registrado no sistema, sendo vedada qualquer alteração destas por terceiros ou pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.9. O Poder Judiciário não se responsabilizará por opção não realizada no período estipulado no presente Edital.

4. DA HABILITAÇÃO DE SERVIDORES

4.1. Por meio da habilitação, ao(a) servidor(a) fica assegurado o direito à futura remoção para a Comarca, Termo ou Distrito da vaga em que tenha sido habilitado(a), a qual ocorrerá mediante ato da Presidência nos termos 5.5 do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

4.2. O(a) candidato(a) habilitado(a) não poderá mais concorrer a nenhuma vaga que venha a ser ofertada no mesmo ciclo ou em ciclos subsequentes.

4.3. Após a habilitação do(a) servidor(a) não será admitido alterar a opção ou desistir da vaga.

4.4. A habilitação dos(as) servidores(as) observará, obrigatoriamente, a ordem decrescente de classificação dos(as) candidatos(as), observada a preferência das Comarcas, Termos e Distritos.

4.5. Os(as) servidores(as) habilitados(as) serão excluídos(as) do cadastro de reserva do Concurso de Remoção, não podendo concorrer às vagas subsequentes a sua habilitação.

5. DA REMOÇÃO

5.1. Após a conclusão dos ciclos de oferta de vagas, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará a lista de servidores(as) que concorreram a cada vaga, indicando os(as) habilitados(as) para remoção com a respectiva opção na qual foi habilitado.

5.2. Não será admitida a desistência dos(as) servidores(as) habilitados(as) nos termos do item 4.3, sendo obrigatória a remoção e a consequente apresentação do(a) servidor(a) na Comarca para a qual venha a ser removido.

5.3. A remoção será formalizada por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

5.4. A liberação do(a) servidor(a) removido(a) ocorrerá, preferencialmente, decorridos 15 (quinze) dias da chegada do(a) seu(sua) substituto(a).

5.4.1. A substituição do(a) servidor(a) removido(a) poderá ser dispensada quando a unidade de origem apresentar superávit de pessoal ou quando o(a) servidor(a) removido(a) já estiver à disposição de outra unidade.

5.4.2. A dispensa da substituição será decidida pela Secretaria de Gestão a partir de dados técnicos e gerenciais do quadro funcional da unidade.

5.5. O(a) servidor(a) removido(a) apenas poderá se apresentar na comarca de destino após a publicação do ato de remoção expedido pela Presidência.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas decorrentes da mudança para a nova Comarca correrão por conta do servidor.

6.2. Ao(a) servidor(a) caberá a obrigação de acessar diariamente o e-mail funcional e acompanhar as publicações dos editais e dos chamamentos públicos pertinentes à oferta de vagas.

6.3. O(a) servidor(a) que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar não será removido até a conclusão do processo, nos termos do art. 23 da Resolução nº 005/2019-GP.

6.4. As dúvidas suscitadas serão respondidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas através do endereço eletrônico remocao.servidor@tjpa.jus.br.

6.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará, ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Belém (Pará), 18 de julho de 2022.

MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO

Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

ANEXO I**VAGAS DO CICLO DE ABERTURA**

CARGO	COMARCA/TERMO/DISTRITO	QTD
Analista Judiciário - Administração	BELEM	1
Analista Judiciário - Área Judiciária	BELEM	2
Analista Judiciário - Área Judiciária	CURUÇA	1
Analista Judiciário - Área Judiciária	ITAITUBA	1
Analista Judiciário - Área Judiciária	MARABA	2
Analista Judiciário - Área Judiciária	MOSQUEIRO	1
Analista Judiciário - Área Judiciária	OBIDOS	1
Analista Judiciário - Área Judiciária	PARAGOMINAS	1
Analista Judiciário - Área Judiciária	PARAUPEBAS	1
Analista Judiciário - Área Judiciária	REDENCAO	2
Analista Judiciário - Área Judiciária	SANTA IZABEL	1
Analista Judiciário - Área Judiciária	SANTAREM	1
Analista Judiciário - Área Judiciária	SAO MIGUEL DO GUAMA	1
Analista Judiciário - Área Judiciária	TUCURUI	1
Analista Judiciário - Estatística	BELEM	2
Analista Judiciário - Pedagogia	CAMETA	1
Analista Judiciário - Psicologia	CAMETA	1
Analista Judiciário - Psicologia	CASTANHAL	2
Analista Judiciário - Serviço Social	ALTAMIRA	1
Analista Judiciário - Serviço Social	BELEM	1
Analista Judiciário - Serviço Social	CASTANHAL	1
Auxiliar Judiciário	ABAETETUBA	1

Auxiliar Judiciário	ANANINDEUA	1
Auxiliar Judiciário	BELEM	3
Auxiliar Judiciário	BUJARU	1
Auxiliar Judiciário	IGARAPE-ACU	1
Auxiliar Judiciário	MARABA	1
Auxiliar Judiciário	MOSQUEIRO	1
Auxiliar Judiciário	NOVO REPARTIMENTO	1
Auxiliar Judiciário	ORIXIMINA	1
Auxiliar Judiciário	PARAUAPEBAS	1
Auxiliar Judiciário	REDENCAO	1
Auxiliar Judiciário	TUCURUI	1
Auxiliar Judiciário - Área Judiciária	BELEM	1
Oficial de Justiça Avaliador	CURRALINHO	1
Oficial de Justiça Avaliador	JACUNDA	1
Oficial de Justiça Avaliador	MARABA	1
Oficial de Justiça Avaliador	NOVA TIMBOTEUA	1
Oficial de Justiça Avaliador	OEIRAS DO PARA	1
Oficial de Justiça Avaliador	OUREM	1
Oficial de Justiça Avaliador	PORTO DE MOZ	1
Oficial de Justiça Avaliador	SENADOR JOSE PORFÍRIO	1
Oficial de Justiça Avaliador	TAILANDIA	1
Oficial de Justiça Avaliador	ULIANOPOLIS	2
Total Geral		52

ANEXO II**EDITAL DE HABILITAÇÃO****FORMULÁRIO PARA OPÇÃO DE VAGAS**

Nome do(a) Servidor(a):

Matrícula:CPF:

Cargo/Área/Especialidade:

Unidade de Lotação:

REQUERIMENTO

O (A) servidor(a) acima identificado, manifesta sua(s) opção(ões) pelas seguintes Comarcas. Termos e Distritos, conforme ordem de preferência indicada a seguir:

1ª Opção: _____

2ª Opção: _____

3ª Opção: _____

4ª Opção: _____

5ª Opção: _____

6ª Opção: _____

7ª Opção: _____

8ª Opção: _____

9ª Opção: _____

10ª Opção: _____

11ª Opção: _____

12ª Opção: _____

13ª Opção: _____

(Caso o servidor tenha mais opções, deverá incluir de forma sucessiva, conforme exemplificado acima)

Observação: As opções indicadas para remoção são de inteira responsabilidade do(a) servidor(a), sem qualquer ônus para a Administração.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 159/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 004294-10.2020.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID's 1403185/1696855);

CONSIDERANDO o artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA APURATÓRIA em face da servidora **LUANA MARIA MOREIRA BRANCHES XAVIER, Analista Judiciário, matrícula nº 117.820**, a fim de apurar os fatos expostos nos autos 0004294-10.2020.2.00.0814-PJECor;

II é DELEGAR poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum de Mosqueiro/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 15/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 006/2022-CGJ

Suspende a vigência do artigo 2º do Provimento n. 001/2022-CGJ.

A Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO o pedido de providências n. 0002267- 83.2022.2.00.0814 apresentado pelo Juiz Diretor do Fórum Cível de Belém, Gestor da Central de Mandados Unificada de Belém no ano de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender por 30 (trinta) dias a vigência do art. 2º do Provimento nº 001/2022-CGJ.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, Pa, 15 de julho de 2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0003208-50.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE: ABIDIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB/PA 4867

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. ANDAMENTO REGULARIZADO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça por Abidias Ferreira da Silva por intermédio de seu patrono José Daniel Oliveira da Luz OAB/PA 4867, em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, expondo morosidade na tramitação do Processo Pje n.º 0000521-17.2008.8.14.0017 (Cumprimento de Sentença). Alega que nos autos da Apelação n. 0000521-17.2008.8.14.0017 o Tribunal reformou a sentença de improcedência e condenou a parte ré ao pagamento de pensão no valor do salário-mínimo, dividido em partes iguais entre os autores/apelantes, a partir do dia do sinistro até o alcance dos seus 25 anos de idade, ou sobrevivendo o casamento, o que ocorresse primeiro (ID 4726385). Aduz que o feito retornou a origem, tendo sido deferido, em 1º/12/2020, o cumprimento de sentença. Em 13/01/2021, a parte executada apresentou impugnação e, em 22/02/2021, a parte exequente apresentou resposta à impugnação. Assevera que o processo está concluso para decisão desde 25/02/2021, pelo que requer providências. A Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, proferiu a Decisão Id. 1626863 e PJeCor determinando o seguinte: Em consulta ao andamento processual, verifica-se que, em 27/11/2020, foi deferido o cumprimento de sentença, nestes termos: "Recebo o processo e determino seu cumprimento. Defiro o pedido de cumprimento definitivo de sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa em 10 % sobre o valor da execução e novos honorários, na forma do art. 523, § 1º do NCPC. Não cumprida a sentença neste prazo, deverá apresentar impugnação à sentença no prazo subsequente de 15 dias, sem necessidade de nova intimação, com fundamento no art. 525 do NCPC. Findando o prazo para o pagamento (art. 523 do NCPC), façam-me os autos conclusos.¿

Em 13/01/2021, foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (ID 4726387). O exequente, ora peticionante, apresentou contrarrazões em 22/02/2021 (ID 4726388). Por fim, os autos foram conclusos para decisão em 25/02/2021 e, salvo a juntada de petições em 04/03/2021, 18/11/2021, 28/03/2022 e 11/05/2022, o feito não recebeu novos impulsos oficiais. Dessa feita, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no tramite processual. A Corregedoria à qual o Juízo está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do Estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. César Leandro Pinto Machado, Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, em ID 1702970,

informou que o processo objeto da presente representação restou relatado e decidido, ao tempo em que, apresentou a este Órgão Correccional justificativas plausíveis ao atraso processual. É o Relatório.

DECIDO. Analisando os fatos apresentados pela requerente junto ao Conselho Nacional de Justiça,

percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0000521-17.2008.8.14.0017 (Cumprimento de Sentença). Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. César Leandro Pinto Machado, Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, corroboradas por dados coletados em consulta realizada ao sistema PJe em 14/07/2022, verificou-se que nos autos do processo n.º 0000521-17.2008.8.14.0017, foram decididos no dia 10/07/2022, tendo em 11/07/2022, o Juízo procedido bloqueio de valores no sistema SISBAJUD, dando assim prosseguimento ao feito e satisfazendo a pretensão do representante. Assim, uma vez conferido impulso ao feito e devidamente justificado o atraso processual pelo magistrado titular da Unidade representada, verifico que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, pelo que, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Por fim, **RECOMENDO** ao Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, que continue a proporcionar a regular tramitação ao feito objeto desta representação, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 15/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001165-26.2022.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA

REQUERENTES: RAIMUNDO COIMBRA JÚNIOR E PALMEIRA & LOBATO ADVOGADOS S/S (OAB/PA 479)

ADVOGADOS: JOEL CARVALHO LOBATO (OAB/PA 11.777-A), ANTÔNIO AURÉLIO PALMEIRA PACHECO (OAB/PA 16.535) E ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (OAB/PA 28.096-B)

LOCAL DOS FATOS: COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Sindicância Administrativa de natureza investigativa instaurada por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça por meio da Decisão Id. 1476417 que culminou com a publicação da Portaria n.º 124/2022-CGJ no Diário de Justiça Eletrônico de 23/05/2022, para apuração do desaparecimento dos autos dos processos n.ºs 0005808-98.2016.8.14.0053 e 0006850-51.2017.8.14.0053 na Comarca de São Félix do Xingu/PA. A presente apuração se iniciou após o recebimento da petição Id. 1363003, consubstanciada em pedido de providências proposto por **RAIMUNDO COIMBRA JÚNIOR e PALMEIRA & LOBATO ADVOGADOS S/S (OAB/PA 479)** representado pelos advogados **JOEL CARVALHO LOBATO (OAB/PA 11.777-A), ANTÔNIO AURÉLIO PALMEIRA PACHECO (OAB/PA 16.535) e ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (OAB/PA 28.096-B)** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, do DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA e de WEDERSON MOURA DA COSTA, AUXILIAR DE SECRETARIA LOTADO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA** comunicando o sumiço/extravio dos autos dos processos n.ºs **0005808-98.2016.8.14.0053 e 0006850-51.2017.8.14.0053**. Ante a gravidade dos fatos narrados, foi instaurada a presente Sindicância Administrativa Investigativa e delegados poderes investigativos à Comissão Disciplinar Permanente designada pela D. Presidência do TJ/PA. Dando início aos trabalhos investigativos, em 30/05/2022, a Comissão Disciplinar I lavrou Ata de Instalação com deliberações (documento Id. 1693544). O Juiz de Direito da Comarca de São Félix do Xingu prestou esclarecimentos no documento Id. 1693548. Em 09/06/2022, a Comissão realizou a oitiva das testemunhas Lucas Coelho de Almeida e Wederson Moura da Costa. Ademais, verifica-se que a Comissão Disciplinar procedeu a juntada de cópia da Nota Técnica n.º 1/2022-SDV. Concluídos os trabalhos, a Comissão Disciplinar I devolveu os autos a este Censório, com relatório final opinando pelo arquivamento do procedimento, uma vez que, na apuração realizada, não foram encontrados indícios que pudessem imputar a responsabilidade pessoal de qualquer um dos servidores do Fórum quanto ao sumiço dos autos dos processos n.ºs **0005808-98.2016.8.14.0053 e 0006850-51.2017.8.14.0053**. Contudo, considerando que mais de 100 (cem) autos processuais não foram encontrados no gabinete ou na secretaria da Unidade investigada, a Comissão sugeriu que este Órgão Correcional recomendasse ao Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Xingu/PA que identificasse todos os casos e, uma vez que não estivessem

enquadrados na Nota Técnica n.º 1/2022-SDV, fossem readequados em conformidade com as orientações nela previstas. É o relatório. **Decido.**

A Lei nº 5.810/94 dispõe que: ̂Art. 199 ̂ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.̂ A respeito da Sindicância, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 833, comenta que: ̂...pode-se definir a sindicância como o processo sumário de elucidação de irregularidades no serviço público, para bem caracterizá-las ou para determinar seus autores, para a posterior instauração do competente processo administrativô. A presente Sindicância Administrativa de natureza investigativa foi instaurada por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça após o recebimento da petição Id. 1363003, consubstanciada em pedido de providências proposto por **RAIMUNDO COIMBRA JÚNIOR e PALMEIRA & LOBATO ADVOGADOS S/S (OAB/PA 479)** representado pelos advogados **JOEL CARVALHO LOBATO (OAB/PA 11.777-A), ANTÔNIO AURÉLIO PALMEIRA PACHECO (OAB/PA 16.535) e ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (OAB/PA 28.096-B)** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, do DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA e de WEDERSON MOURA DA COSTA, AUXILIAR DE SECRETARIA LOTADO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA** comunicando o sumiço/extravio dos autos dos processos n.ºs **0005808-98.2016.8.14.0053 e 0006850-51.2017.8.14.0053**. O relatório final apresentado pela Comissão Sindicante constatou, de fato, o desaparecimento dos autos em referência e de outros processos, contudo, não restou identificado que tenha ocorrido por culpa ou dolo de qualquer servidor em específico. Conclui-se, portanto, que durante a instrução da presente Sindicância Investigativa não foi possível estabelecer responsabilização individualizada de qualquer um dos servidores da Unidade Judiciária pelo desaparecimento dos autos dos processos n.ºs **0005808-98.2016.8.14.0053 e 0006850-51.2017.8.14.0053**. A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece: ̂Art. 201 - Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo;̂ ̂Art. 224 ̂ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autoŝ. Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir, ao menos indiciariamente, a prática de falta funcional, pessoalmente, a qualquer servidor da Comarca de São Félix do Xingu/PA, acolho o relatório final apresentado e, com fundamento no art. 201, I da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Investigativa. Antes, porém, **RECOMENDO ao Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Xingu/PA** que identifique todos os casos que se encontrem em situação análoga e providencie, imediatamente, a sua adequação às orientações contidas na Nota Técnica 1/2022-SDV (documento Id. 1693551). Dê-se ciência às partes, servindo esta decisão como ofício. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias. Belém (PA), 15/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001968-09.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DUTRA VASCONCELOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0014458-19.2011.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Considerando que o requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito, **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Id 1662136) formulado e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001972-46.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: WALLACE NEY NADLER VIANA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

REF. PROC. N.º 0009965-65.2011.8.14.0051

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Considerando que o requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito, **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Id 1662160) formulado e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 15/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002327-56.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CONSÓRCIO PARQUE SHOPPING BELÉM

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES (OAB/PA 15.188 A)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Considerando que o requerente comunicou a adoção da providência pretendida e manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento deste feito, **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Id 1706622) formulado e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 17/11/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001932-64.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: RENATA VIDINHO MAIA LOPES MOREIRA

REQUERIDO: 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO AGUARDANDO ORDEM CRONOLÓGICA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por RenataVidinho Maia Lopes Moreira em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do Estado do Pará, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0867245-37.2019.8.14.0301**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Max Ney do Rosário Cabral, Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará, em síntese, informou que os autos do processo n.º **0867245-37.2019.8.14.0301** não possuem prioridade legal e estariam aguardando a ordem cronológica para a sua análise (Id.1699670). Atendendo a nova solicitação deste Órgão Correcional, o Secretário da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará lavrou a certidão Id. 1720756 informando que os autos do processo n.º **0867245-37.2019.8.14.0301** estão na posição 1.281 dentre os processos conclusos sem prioridade legal sob a relatoria do Exmo. Sr. Dr. Max Ney do Rosário Cabral. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do

processo n.º **0867245-37.2019.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Juiz de Direito Relator, corroboradas pela certidão Id. 1720756 lavrada pelo Secretário Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Pará, verificou-se que os autos do processo em questão se encontram conclusos aguardando análise em ordem cronológica. Ante ao exposto, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito requerido que **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, obedecendo sempre as ordens de prioridades e cronológica de conclusão, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A par de tais considerações, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 15/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

AUTOS Nº 0002282-23.2020.2.00.0814

CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERIDO: JUIZ LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, TITULAR DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-PA

Requerente: Ariosvaldo Oliveira Barros, Advogadas: Dra. Cristiane Damasceno Leite, OAB/DF 22807 e Dra. Bárbara Maria Franco Lira, OAB/DF 31.292.

DESPACHO: Trata-se de petição apresentada por Ariosvaldo Oliveira Barros - servidor deste TJPA que apresentou a reclamação disciplinar em desfavor do Juiz Leonel Figueiredo Cavalcanti da qual decorreu a presente sindicância administrativa - pleiteando o desarquivamento dos autos para fins de concessão de vista com a finalidade de extração de cópias do mesmo.

Observa-se que o petitório supramencionado veio acompanhado de instrumento de **procuração (1670585) habilitando nova advogada para patrocínio do servidor Ariosvaldo - BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA OAB-DF 31.292 - a qual já está regularmente habilitada dos presentes autos eletrônicos com acesso ao conteúdo integral.**

Vale ressaltar que os presentes autos foram autuados em meio eletrônico quando da migração dos autos físicos nº 20187000968-2, tudo em atendimento aos ditames da Resolução nº 320/20 que instituiu o sistema eletrônico PJECor para uso das corregedorias e à necessidade de tornar os acervos das corregedorias eletrônicos diante da rotina de trabalho remoto imposta pela pandemia de Covid 19.

Portanto, diante da virtualização da Reclamação Disciplinar nº 2018.7.000968-2 e **disponibilização de todo o respectivo conteúdo** (documentos físicos digitalizados + documentos produzidos em meio digital após a virtualização) **nos autos autuados eletronicamente sob o nº 0002282-23.2020.2.00.0814 às partes e respectivos patronos regularmente habilitados, não há que se falar em carga, tampouco extração de cópias de documentos eletrônicos, pelo que INDEFIRO o pleito apresentado pelo servidor requerente.**

Cientifique o servidor peticionante e a advogada habilitada nos presentes autos, após, mantenha-se o arquivamento definitivo nos termos da decisão id

À Secretaria para providências.

Belém/Pa, 07/07/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça do TJPA

AUTOS PJEOR Nº 0002216-72.2022.2.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMA. SRA. DESA. MÔNICA SIFUENTES, CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERIDO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022 - CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício oriundo da Desa. Mônica Sifuentes, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região solicitando a intercessão desta Corregedoria Geral de Justiça junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã a fim de que seja dado cumprimento a Carta Precatória expedida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, extraída dos autos nº 0040727-87.2011.4.01.3900. Instado, o Juízo da Vara Única da Comarca de Tucumã, em ID 1693975, informa que a Carta Precatória distribuída na Vara Única de Tucumã sob o nº 0004809-26.2013.814.0062 foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante na data de 13/01/2016, por meio de malote digital, conforme documento de ID 1694023, pg.02. É o relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 1693975, e documento de ID 1694023, pg.02, e a constatação no Sistema Libra, de que a carta precatória já foi efetivamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante em 13/01/2016, via malote digital (código de rastreabilidade nº 814201688713), resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema.
DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002140-48.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE URUARÁ/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ.EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, atendendo ao interesse do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, clamando pelo cumprimento das cartas precatórias extraídas dos autos do processo n.º 1001803-32.2021.4.01.3900 e expedida para a Comarca de Uruará/PA. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Adrielli Aparecida Cardozo Beltrami, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Uruará/PA, em síntese, informou que as cartas precatórias n.ºs 0800641-52.2021.8.14.0066 e 0800495-11.2021.8.14.0066 extraídas dos autos do processo n.º 1001803-32.2021.4.01.3900 foram devolvidas ao Juízo Deprecante, sem sucesso no cumprimento da missiva. Observa-se que foi anexada documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução das cartas precatórias n.ºs 0800641-52.2021.8.14.0066 e 0800495-11.2021.8.14.0066 extraídas dos autos do processo n.º 1001803-32.2021.4.01.3900. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por pesquisa realizada no sistema PJe em 13/07/2022, verificou-se que as cartas precatórias em referência foram devolvidas ao Juízo Deprecante, sem sucesso no cumprimento das diligências pretendidas. Desse modo, diante da devolução das cartas precatórias extraídas dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001766-32.2022.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

REMETENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ.EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 1ª Federal da Subseção Judiciária de Marabá, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0001679-11.2017.4.01.3901. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação (ID Nº 1641729) e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória ao Juízo deprecante através de Malote Digital, estando o processo arquivado definitivamente desde a data de 06/05/2022. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002233-11.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ALVORADA/TO

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Alvorada/TO, clamando pelo cumprimento da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0001993-06.2017.8.27.2702 e expedida para a Comarca de Santana do Araguaia/PA. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Rejane Barbosa da Silva, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia/PA, em síntese, informou que a carta precatória n.º 0800555-32.2021.8.14.0050 extraída dos autos do processo n.º 0001993-06.2017.8.27.2702 foi devolvida ao Juízo Deprecante via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420221866630. Observa-se que foi anexada documentação comprovante. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da carta precatória n.º 0800555-32.2021.8.14.0050 extraída dos autos do processo n.º 0001993-06.2017.8.27.2702. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por pesquisa realizada no sistema PJe em 14/07/2022, verificou-se que a carta precatória n.º 0800555-32.2021.8.14.0050 extraída dos autos do processo n.º 0001993-06.2017.8.27.2702 foi devolvida ao Juízo Deprecante via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420221866630. Desse modo, diante da devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema.
Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002179-45.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE RURÓPOLIS/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, atendendo ao interesse do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, clamando pelo cumprimento das cartas precatórias extraídas dos autos do processo n.º 0027286-58.2019.4.01.3900 e expedida para a Comarca de Rurópolis/PA. Instada a manifestar-se, a Diretora de Secretaria Carla Cristina Marialva Camargo, em síntese, informou o cumprimento da Carta Precatória em questão, contudo, relatou dificuldade para a devolução da mesma. Observa-se que foi anexada documentação comprovante. É o

relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 0027286-58.2019.4.01.3900. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida, contudo, sem sucesso na devolução da mesma. Desse modo, diante da relatada dificuldade para devolução de cartas precatórias ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DETERMINO que seja solicitado apoio à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, no sentido de viabilizar o cadastramento da Servidora Carla Cristina Marialva Camargo no sistema utilizado para tal fim. Por fim, considerando que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PP 0004672-63.2020.2.00.0814

REQUERENTE: VARA UNICA DE ALENQUER

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE ALENQUER.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - SANEADA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS atuado a partir do comunicado do juízo de Alenquer à Corregedoria a respeito de procedimento de dúvida. Consta do caderno virtual que o presente feito resulta da migração do procedimento físico n. 2019.7.002218-8. O procedimento originário diz respeito à comunicação encaminhada pelo juízo de direito de Alenquer, concernente ao Procedimento de Dúvida que lhe foi devidamente submetido pelo oficial de registro de imóveis da Comarca, mediante provocação da parte interessada. Transcorrido significativo lapso temporal (mais de 2 anos) desde a devida SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA do 1º Registro de Imóveis de Alenquer está Corregedoria notificou a Vara Unica de Alenquer para saber quanto à finalização do procedimento. Instado a se manifestar, o então Juiz Titular da Vara única da Comarca de Alenquer informou que o procedimento foi concluído pelo Titular à época dos fatos, não havendo até o presente reclamação pelas partes e não carecendo de novos encaminhamentos por parte do magistrado. Deste modo, entendo por satisfeita a solicitação, não havendo mais medidas a serem adotadas por esta Corregedoria, ARQUIVE-SE. A Secretaria para os devidos fins. Utiliza-se do presente como ofício. Belém, 04 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,** *Corregedora Geral de Justiça.*

PP 0002220-12.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CONSULTA ¿ REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO¿ ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de CONSULTA formulada pela Câmara de Vereadores de São Miguel do Guamá, por meio do OFÍCIO Nº 264/2022/GPCMSMG, cujo teor busca esclarecer se os Cartórios de Registro Civil possuem a obrigação legal de expedir registro de declaração de nascimento fora do prazo legal das pessoas adultas. Requer ainda, que informe se existe Provimento ou Orientação deste Tribunal quanto ao assunto. É o suficiente para relatar. Decido. Atenta ao teor do presente, DETERMINO, seja alterada a classe do presente para ¿CONSULTA¿. Ademais, informo ao requerente, as legislações que merecem atenção no caso em pauta: 1. Art. 585 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará; 2. Provimento nº 28 de 05/02/2013 do CNJ; 3. Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008; 4. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 5. Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012; 6. Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03, de 19 de abril de 2012; e 7. Provimento n. 16, de 17 de fevereiro de 2012. É a orientação. Deste modo, não havendo mais medidas que ensejem tomada de decisão por esta Corregedoria, entendo por satisfeita a pretensão, razão por que, ARQUIVE-SE. Ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 12 de julho de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PP Nº 0001178-59.2021.2.00.0814

REQUERENTE: COORDENADORIA GERAL DE ARRECAÇÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA VILA DE FÁTIMA ¿ TRACUATEUA - BRAGANÇA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONFIRMAÇÃO DE SELO DE SEGURANÇA FÍSICO. VALIDAÇÃO DE DOCUMENTO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS. EQUÍVOCO AO USAR SELO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente originado a partir de comunicação da Seplan em que informa a solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ¿ INSS, através da gerência executiva de Barbacena-MG ¿ Mônica Maria Gomes Pimentel da Silva, no qual requer, para fins de validar documento apresentado para concessão de benefício junto ao INSS, informações sobre o selo constante no documento utilizado no Cartório da Vila de Fátima para reconhecimento de firma na data de 10/04/2017, vez que ao consultar no site consultas.tjpa.jus.br, ele solicita uma série e no citado documento não consta essa informação. A Seplan comunicou que o documento no qual a requerente solicita confirmação do Selo de Segurança Físico trata-se de um Instrumento Particular de Contrato de Comodato entre Raimundo Florêncio Ferreira Pinheiro e Josilene Rosa da Costa e, recebido o expediente, foi encaminhado ao Serviço de Comercialização de Selos de Segurança, o qual informou que o Selo de Segurança objeto da presente solicitação (selo nº 000.812.407) não possui série, e é do Tipo "Certidão", cuja finalidade nos termos do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará, NÃO É PARA RECONHECER FIRMA, e foi comercializado ao Cartório de Registro Civil de Vila de Fátima, em 25/09/2006. Instada a se manifestar, no ID nº 720324, a Titular Nair Silva Ferreira confirma que o selo de segurança de nº 000.812.407 constante no documento foi utilizado na data de 10/04/2017, equivocadamente, para reconhecimento de firma. É o relatório. DECIDO. Analisando a nota informativa gerada pela Divisão Judiciária desta Corregedoria no ID nº 1637529, extrai-se inarredável conclusão no sentido de que a titular da supracitada serventia é delegatária das atribuições de registro civil de pessoas naturais e **não possui atribuições notariais**. De qualquer modo, ORIENTO a responsável pela serventia requerida para que, antes da finalização de todo e qualquer ato, empregue máxima atenção no momento do uso dos selos de segurança e no envio das informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conferindo o seu conteúdo, como objetivo de evitar sua retificação, sendo de responsabilidade exclusiva do Delegatário Titular a correta utilização e preenchimento, conforme preceitua o art. 154 do Código de Normas Dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. Desta forma, DETERMINO que a responsável pela

Serventia de Registro Civil da Vila de Fátima SE ABSTENHA da prática de atos notariais a contar da publicação desta decisão. Diante do exposto, **ENCAMINHE-SE** o presente feito ao juiz de registros públicos da localidade para que implemente as medidas que entender cabíveis. Dê-se ciência às partes envolvidas. Após, ARQUIVE-SE este processo no sistema PJeCOR. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 30 de junho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

PP 0002320-64.2022.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO DISTRITO DE FLEXAL

REQUERIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

EMENTA - AUTORIZAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE SELO FÍSICO- PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Para os Selos de Segurança Físicos, suas normativas de uso estão recepcionadas no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará - CNSNR, no Título X, dos artigos 123 a 139, não havendo qualquer referência quanto a possibilidade de retificação de dados na forma solicitada neste expediente e nem funcionalidade no sistema que permita a retificação. Registra-se que em razão do ato e selo terem sido informados ao Sistema deste Tribunal, e estarem disponíveis para consulta pública, pode gerar conflito e problemas futuros, com repercussão para terceiros interessados, já que na consulta de Validação de Selo consta o código de ato errado, que retrata o enquadramento errado do valor da transação. Consigna-se, assim, que o procedimento de retificação dos atos enviados equivocadamente, só pode ser realizado pelos técnicos da Secretaria de Informática, mediante a autorização desse Douto Órgão Censor, que se autorizada, solicitamos que na mesma deve ficar registrado no banco de dados a informação já enviada que está errada, bem como, a correta retificada. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, **autorizando** a retificação e devido cancelamento nos moldes descritos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 12 de julho de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**RPV nº 002/2015****CREDOR(A): SIMEI ROSALVES MARQUES****ADVOGADO(A): Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães, Pinheiro & Scaff & advogados e Telma Lúcia Pinheiro & OAB/PA nº 7359****ENTE DEVEDOR: Estado do Pará****PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer & OAB/Pa nº 14800****DECISÃO**

Trata-se de RPV em que o valor está provisionado, sendo que já foi decidido que, devido a extinção da empresa credora, é necessário fazer a sucessão junto ao juízo da execução (fls. 75), o que não foi realizado até o presente momento.

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, bem como, a dicção do art.4º da Res. nº 06/2022 & TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Como o presente RPV, em tramite nesta coordenadoria, já tem valor provisionado, firmei entendimento de que não se deve devolver a requisição, caso haja possibilidade de pagamento imediato e seu arquivamento, tudo em obediência ao princípio da celeridade processual.

No presente caso, no entanto, não há possibilidade de pagamento imediato em face da ausência de retificação que, embora já solicitada por esta coordenadoria, ainda não foi realizada. Portanto, nada mais resta, a não ser devolver os presentes autos ao referido juízo, que detém competência absoluta para determinar a retificação e ultimar os atos de pagamento, inclusive com retenção dos tributos devidos.

Assim sendo, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, ultimando os atos de pagamento e arquivamento dos autos, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Determino, ainda, que seja aberta subconta no juízo da execução para a transferência do valor atualizado existente na subconta desta coordenadoria, certificando-se tudo nos autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 12 de julho de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

RPV nº 0767/2015

CREDOR(A): DENNIS SILVA CAMPOS

ADVOGADO(A): DENNIS SILVA CAMPOS ç OAB/PA nº 15811

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/Pa nº 14800

DECISÃO

Trata-se de RPV em que, apesar de requisitado, o valor não foi depositado pelo ente devedor (fls. 78).

Ressalto inicialmente que, com a entrada em vigor do novo CPC em 18.03.2016, tendo em vista a disciplina do seu art. 535, § 3º, II, bem como, a dicção do art.4º da Res. nº 06/2022 ç TJPA, a competência para processar as requisições de pequeno valor foi atribuída exclusivamente ao juízo da execução.

Contudo, firmei entendimento de que não se deve devolver a requisição, caso haja possibilidade de pagamento imediato e seu arquivamento, tudo em obediência ao princípio da celeridade processual.

No presente caso, no entanto, não há possibilidade de pagamento imediato em face da inadimplência do ente devedor. Portanto, nada mais resta, a não ser devolver os presentes autos ao referido juízo, que detém competência absoluta para o bloqueio do valor atualizado e ultimar os atos de pagamento, inclusive com retenção dos tributos devidos.

Assim sendo, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo da execução para que processe a requisição de pequeno valor, ultimando os atos de pagamento e arquivamento dos autos, nos termos art. 535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 12 de julho de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

*Republicado por retificação

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

20ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 18 de julho de 2022, às 09:00h, EM VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa neto e Mairton Marques Carneiro. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falangola. Sessão iniciada às 09:00.

Ordem 001**Processo 0000397-10.2011.8.14.0034**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Improbidade Administrativa

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA HELENA SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE RAIMUNDA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE ANTONIO NAZARE ELIAS CORREA

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE JORGE ELIAS CORREA

ADVOGADO RAUL FERREIRA SA FILHO - (OAB PA3958-A)

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

APELANTE MARIA SUELY SOUZA DANTAS

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE AUTO POSTO TIMBOTEUA

ADVOGADO RAUL FERREIRA SA FILHO - (OAB PA3958-A)

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

APELANTE VINICIUS NAZARENO GARCIA DE LIMA

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE RAIMUNDO ANTONIO TAVARES LIMA

ADVOGADO CARLOS BOTELHO DA COSTA - (OAB PA7700-A)

APELANTE CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO

ADVOGADO RAUL FERREIRA SA FILHO - (OAB PA3958-A)

ADVOGADO JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Adiado.

Ordem 002

Processo 0019092-54.2016.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Licenciamento

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO POSTO COPA 2002 LTDA.

ADVOGADO MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

ADVOGADO RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE - (OAB PA24222-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

turma julgadora: deses. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa neto e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: À unanimidade, a turma conheceu do recurso e deu provimento nos termos do voto.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:05 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

ATA DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 04 DE JULHO de 2022 e término às 14h do dia 11 de julho de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMa. SRa. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, em exercício

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: dra. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0808555-79.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA

ADVOGADO THIAGO SOUSA CRUZ - (OAB PA18779-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA

INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 002

Processo 0804880-74.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Expropriação de Bens

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 003

Processo 0809019-06.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DOMINGOS OSEIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO BIA REGIS DE ALMEIDA - (OAB SP371306-A)

ADVOGADO JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA - (OAB PA9474)

ADVOGADO ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA - (OAB PA22300-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.

ADVOGADO SYLVIO CLEMENTE CARLONI - (OAB SP228252-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 004

Processo 0810612-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Processuais

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCELO COSTA CARVALHO

ADVOGADO CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADO LUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADO ELIANE DE SOUZA NEGRAO

ADVOGADO CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADO LUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADO SIMONE PROGENIO DE SOUZA

ADVOGADO CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADO LUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADO PAULO AUGUSTO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADO LUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADO PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADO LUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADO PEDRO JOSE DA SILVA FIGUEIRA

ADVOGADO CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADO LUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADO TATIANE AMORIM DA SILVA

ADVOGADO CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADO LUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADO ROBERTA COSTA GUEDES

ADVOGADO CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADO LUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADORUI SILVA SOUZA

ADVOGADO CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADO LUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADO SHIRLEIDE DOS SANTOS BAIA

ADVOGADO CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADO LUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADO WAGNER TAVARES PEREIRA

ADVOGADO CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADO LUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

AGRAVADO KARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY - (OAB RR534)

ADVOGADO LUCAS MARTINS FILHO - (OAB PA4394-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 005

Processo 0004220-93.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO FLODOALDO NASCIMENTO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 006

Processo 0801162-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE MUNICÍPIODE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO ELCINA DE SOUZA PAIXAO

ADVOGADO GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 007

Processo 0801167-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE /EMBARGANTE MUNICÍPIODE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADOJOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO JUAN HENRIQUE PAIXAO DA SILVA

ADVOGADO GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 008

Processo 0801168-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

PROCURADOR JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO JACINELI DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 009

Processo 0801244-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE DETRAN - PA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO TRANSMED CLÍNICA DE MEDICINA E PSICOLOGIA DO TRÁ FEGO LTDA - EPP

ADVOGADO MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - (OAB PA21028-A)

ADVOGADO LUCIANA FLEXA DA SILVA - (OAB PA23662-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIAMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 010

Processo 0009093-64.2016.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADOCEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 011

Processo 0801305-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE MUNICÍPIODE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADOJOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO ANDREIZE BARRETO RODRIGUES

PROCURADOR GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 012

Processo 0009888-36.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

REPRESENTANTE IZAIAS LOPES REGO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 013

Processo 0801346-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTEESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADOEMERSON DE SOUZA DAMASCENO

ADVOGADOFERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES - (OAB SP411261-A)

ADVOGADO RENAN PEREIRA FREITAS - (OAB SC54359-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 014

Processo 0802490-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO HUMBERTO MATHEUS SILVA DE AVIZ

ADVOGADO GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA - (OAB 29495-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 015

Processo 0802553-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADOLUZIA DE SOUSA PORTELA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 016

Processo 0802569-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 017

Processo 0802636-70.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO HALLISSON LUCAS DE JESUS RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO PAULO HENRIQUE COSTA BASTOS - (OAB MA18301)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 018

Processo 0803096-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PÚBLICA DO PA

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIODE SAO JOAO DA PONTA

PROCURADOR RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 019

Processo 0803800-12.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTEVAM SOUSA DA SILVA

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 020

Processo 0804159-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE AURILENE CAMPOS MOTA

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 021

Processo 0805430-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALBERTO CAMPOS RIBEIRO

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 022

Processo 0840427-48.2019.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Licenças / Afastamentos

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

JUIZO RECORRENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO/AGRAVADO MARIA MADALENA CONCEICAO DO ROSARIO

ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 023

Processo 0845576-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 024

Processo 0849638-45.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 025

Processo 0002426-49.2017.8.14.0090

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE VALDENIRA MENDES DA SILVA

ADVOGADO IB SALES TAPAJOS - (OAB 19181-A)

ADVOGADO GLEYDSON ALVES PONTES - (OAB PA12347-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE PRAINHA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE PRAINHA

PROCURADORIA PROJUR - PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE PRAINHA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 026

Processo 0004027-82.2016.8.14.0007

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

POLO PASSIVO

SENTENCIADO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO

ADVOGADO RAIMUNDO LIRA DE FARIAS - (OAB PA7454-A)

SENTENCIADO EMERSON DENI VALENTE NOGUEIRA

ADVOGADO MADSON NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA21227-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO MUNICÍPIO DE BAIÃO

PROCURADORIA CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BAIÃO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 027

Processo 0011293-11.2017.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTEJUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

SENTENCIADO MUNICÍPIODE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIODE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO ADRIANO SHOHEI ASAKURA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Segurança denegada

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 028

Processo 0004935-54.2017.8.14.0024

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE LEAL & COSTA LTDA

ADVOGADO LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO VALMIR CLIMACO DE AGUIAR-PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA

ADVOGADO ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO - (OAB PA8603-A)

RECORRIDO PETRODADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

RECORRIDO RONISON AGUIAR DE HOLANDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 029

Processo 0800045-63.2021.8.14.0003

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Demissão ou Exoneração

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE PRISCILA DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO LORENA CARNEIRO GUIMARAES - (OAB PA29416-A)

ADVOGADO ENOCK DA ROCHA NEGRAO - (OAB PA12363-A)

ADVOGADO EMANUEL PINHEIRO CHAVES - (OAB PA11607-A)

ADVOGADO CLEBE RODRIGUES ALVES - (OAB 12197-A)

ADVOGADO MARLEY FABIOLA DE SOUSA PEREIRA - (OAB PA27695-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO GIVANILDO PICANCO MARINHO

ADVOGADO MARJEAN DA SILVA MONTE - (OAB PA15078-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 030

Processo 0800262-36.2021.8.14.0091

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE LAIZE COSTA DE VASCONCELOS

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES - PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA

RECORRIDO MUNICÍPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA DE SALVATERRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 031

Processo 0800408-81.2021.8.14.0025

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDOMUNICÍPIODE ITUPIRANGA - PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 032

Processo 0801020-95.2021.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE VICENTE BALIEIRO

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 033

Processo 0801164-29.2021.8.14.0013

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ADVOGADO CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - (OAB PA21957-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 034

Processo 0801373-17.2021.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICÍPIO DE CANA DOS CARAJAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANA DOS CARAJÁS

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 035

Processo 0824824-03.2017.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A

ADVOGADO BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - (OAB SP258650-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 036

Processo 0833392-66.2021.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 037

Processo 0858882-27.2020.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 038

Processo 0001187-95.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO GIOVANNI PAPALEO

ADVOGADO ANDREY MONTENEGRO DE SA - (OAB PA9138-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 039

Processo 0018242-69.2007.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Concessão

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE/EMBARGANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO RUTH HELENA PARAENSE BARBOSA

ADVOGADO PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES - (OAB PA11546-A)

ADVOGADO FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES - (OAB PA11482-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 040

Processo 0065274-02.2009.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Multas e demais Sanções

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO WILSON CARLOS PINTO BENTES - (OAB PA6022-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 041

Processo 0022153-50.2011.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

APELANTE/EMBARGANTE HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 042

Processo 0828415-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Concessão

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO IZAMARY KOSCHEVITZ PEREIRA

ADVOGADOJ ACYR AUGUSTO MUNHOZ LUCIO - (OAB PR40202)

ADVOGADO JOHNNY WILLIAM FLAUSINO DE SOUZA - (OAB PR66503-A)

APELADO LILIANE KOSCHEVITZ

ADVOGADO JACYR AUGUSTO MUNHOZ LUCIO - (OAB PR40202)

ADVOGADO JOHNNY WILLIAM FLAUSINO DE SOUZA - (OAB PR66503-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 043

Processo 0002548-33.2008.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO W F SOUSA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 044

Processo 0008796-03.2017.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Jornada de Trabalho

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PAULO POMBO TOCANTINS

ADVOGADO ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635-A)

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

ADVOGADO ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANO RODRIGUES BINO

ADVOGADO MARCO APOLO SANTANA LEAO - (OAB PA9873-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 045

Processo 0001852-19.2010.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO REGINALDO SILVA DE FREITAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO NELSON BARBOSA MIRANDA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO RONILDO CORREA DA COSTA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADOS EBASTIAO RODRIGUES BARBOSA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO AGENOR BRABO DE SOUZA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MANOEL DA GRACA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ALVARO AMARAL DA SILVA FILHO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO FRANKLIN FONSECA FILGUEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOSE MARIA DA SILVA BARBOSA FILHO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JOSE MARIA COSTA DE AZEVEDO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO PAULO ROBERTO DA SILVA QUARESMA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO BENEDITO SILVA AZEVEDO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CLEBER SANTOS COSTA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO EDSON JOSE DA COSTA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SEBASTIANA AFONSO DA CUNHA GUEDES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CLAUDOMIRO PINHEIRO DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MANOEL JOSE COSTA DE AZEVEDO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO HELIO DOS SANTOS MELO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CLEBER MARCIO ARAGAO DIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 046

Processo 0018546-29.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

APELADO WALTER SANDRO MEDEIROS LOPES

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 047

Processo 0800291-79.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA RITA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 048

Processo 0802035-12.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ERINALDA MARQUES MEDEIROS

ADVOGADO LIVIA PINCERATO POZZOBON - (OAB SP349392-A)

ADVOGADO LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

APELANTE MUNICÍPIODE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIODE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO ERINALDA MARQUES MEDEIROS

ADVOGADO LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

ADVOGADO LIVIA PINCERATO POZZOBON - (OAB SP349392-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do

Rosário

Ordem 049

Processo 0802763-53.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIODE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JAIR DAMACENA DA COMCEICAO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIODE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 050

Processo 0806996-93.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIODE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSIAS MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIODE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 051

Processo 0807630-26.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE CICERO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIODE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 052

Processo 0810718-72.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA JUCENY ABILIO FERREIRA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIODE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 053

Processo 0811690-42.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIA GLEYCE MOTA AGUIAR

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 054

Processo 0811947-67.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 055

Processo 0009787-38.2016.8.14.0063

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE IVONE DOS SANTOS SOBRINHO LAZARETH

ADVOGADO FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA - (OAB PA18745-A)

APELANTE MUNICÍPIODE VIGIA

ADVOGADO MARCELA MACEDO DE QUEIROZ - (OAB PA13281-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIODE VIGIA

ADVOGADO MARCELA MACEDO DE QUEIROZ - (OAB PA13281-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

APELADO IVONE DOS SANTOS SOBRINHO LAZARETH

ADVOGADO FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA - (OAB PA18745-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento a pelo menos um dos recursos

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 056

Processo 0873951-02.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO MARIZA INES NAVARRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS - (OAB PA27730-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 057

Processo 0840436-39.2021.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Funeral

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO CLOVIS NEI DA FONSECA RODRIGUES

ADVOGADO EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA - (OAB PA22854-A)

APELANTE/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTEI NSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 058

Processo 0000968-64.2013.8.14.0501

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE BELEM

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO HERMINA CIRIA BAHIA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ANA MARIA DA SILVA CHAVES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 059

Processo 0007986-86.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM PELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE SESMA-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E MEIO AMBIENTE

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO LEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 060

Processo 0800288-57.2019.8.14.0009

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE TRACUATEUA

ADVOGADO VICTOR HUGO RAMOS REIS - (OAB PA23195-A)

POLO PASSIVO

APELADO/ AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE EULLA ALEXANDER SILVA DO ROSARIO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 061

Processo 0806714-78.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOELA CORREA RODRIGUES BRITO

ADVOGADO GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

ADVOGADO JENNINGS LOBATO DE BRITO - (OAB PA25047-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 062

Processo 0802845-19.2016.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO MARCIO MORAES MOREIRA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da

Costa Neto

Ordem 063

Processo 0048206-34.2012.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a)Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE MARIO MATOS COUTINHO

ADVOGADO LAINA MORAES ALMEIDA - (OAB PA32139-A)

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 064

Processo 0001163-42.2013.8.14.0083

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE EDVALDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES - (OAB PA4267-A)

ADVOGADO WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

APELANTE CARLOS RODRIGUES BORGES

ADVOGADO WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

APELANTE JAIR DO SOCORRO PINHEIRO REIS

ADVOGADO SILAS DUTRA PEREIRA - (OAB PA14261-A)

ADVOGADO NERILENE CARDOSO EVANGELISTA - (OAB PA29861-A)

APELANTE/EMBARGANTE JONAS PINHEIRO REIS

ADVOGADO SILAS DUTRA PEREIRA - (OAB PA14261-A)

ADVOGADO NERILENE CARDOSO EVANGELISTA - (OAB PA29861-A)

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

APELANTE JURANDIR PINHEIRO REIS

ADVOGADO SILAS DUTRA PEREIRA - (OAB PA14261-A)

APELANTE LEONICE APARECIDA BECKER

ADVOGADO WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 065

Processo 0006686-72.2016.8.14.0069

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Insalubridade

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

PROCURADORIA CARTÓRIO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PACAJÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE JOANA PONTES DA SILVA

ADVOGADO DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB SP125-S)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 066

Processo 0012167-13.2014.8.14.0028

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO BORGES INFORMATICA LTDA

ADVOGADO GILBERTO DOS REIS DE OLIVEIRA - (OAB PA17792-A)

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

ADVOGADO MYLLA LIRA LEITE - (OAB PA23403-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 067

Processo 0800356-57.2018.8.14.0133

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE/ EMBARGADO SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO JOSE CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA9654-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELADO REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO SOLVI PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 068

Processo 0000889-09.2010.8.14.0043

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Licenças / Afastamentos

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTEL

ADVOGADO ADILSON DOS SANTOS TENORIO - (OAB PA10880-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL

POLO PASSIVO

APELADO JOSIANE PALHETA DOS SANTOS

ADVOGADO SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM - (OAB PA6812-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 069

Processo 0001660-13.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO GIZELLA CRISTINY PESSOA DE SOUZA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 070

Processo 0003663-88.2017.8.14.0100

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dirigente Sindical

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE EDUARDO LUIZ MIRANDA LIMA

ADVOGADO HALEX BRYAN SARGES DA SILVA - (OAB PA25286-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIODE AURORA DO PARA

ADVOGADO EDINALDO DA SILVA ASSUNCAO - (OAB PA22647-A)

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 071

Processo 0004802-74.2014.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO DULCIRENE BARBOSA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 072

Processo 0008426-90.2017.8.14.0017

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Apreensão

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ALEXANDRE DE CASTRO GOMES

ADVOGADO MARIA EDUARDA SCHIO - (OAB TO90-A)

ADVOGADO MURILLO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU - (OAB PA3940-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 073

Processo 0011573-58.2017.8.14.0136

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gestante / Adotante / Paternidade

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARLENE PEREIRA MACHADO

ADVOGADO PLINIO ANDRADE SIQUEIRA - (OAB GO44978-S)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIODE CANAA DOS CARAJAS

ADVOGADO GIOVANNI JOSE DA SILVA - (OAB TO3513-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 074

Processo 0014238-42.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO NONATO FERNANDES

ADVOGADO MARIA ELISA BESSA DE CASTRO - (OAB PA5326-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 075

Processo 0017362-33.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA ANDREIA MENEZES PINHEIRO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE FRANCISCO RAFAEL MENEZES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ANTONIO MARCOS MENEZES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MARIA DE NAZARE MENEZES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE REGINA ADRIANA MENEZES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAS VIANNA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS GASPAS VIANNA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 076

Processo 0017578-91.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 077

Processo 0018643-24.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Invalidez Permanente

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MIGUEL ARCARCANJO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 078

Processo 0022368-21.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sistema Remuneratório e Benefícios

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO SILVA DAMASCENO

ADVOGADO EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 079

Processo 0038824-46.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ROSIVALDO GALVAO FERREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 080

Processo 0042062-73.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Regime Previdenciário

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA CRISTINA LOBO CASTRO

ADVOGADO TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA15546-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 081

Processo 0060375-82.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO PENA GONCALVES

ADVOGADO RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

APELADO MARIA DAS GRACAS PEREIRA PENA

ADVOGADO RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 082

Processo 0063901-38.2015.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO ADEMAR MARTINS DE SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 083

Processo 0072613-02.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ALDIR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA - (OAB PA3000-A)

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PAS SIVO

APELADO FASEPA FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 084

Processo 0132069-43.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revogação/Anulação de multa ambiental

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE TAMANCO DO PARA IND. COM. E EXP. DE BIOMASSA LTDA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 085

Processo 0800263-13.2020.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE TERESINHA DE JESUS PEREIRA FAGUNDES

ADVOGADO LUCAS SANTOS LIMA - (OAB PA26495-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 086

Processo 0801626-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prova de Títulos

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEJ UDAH LEVI VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO MAIARA LINHARES RUAS - (OAB PA24295-A)

ADVOGADO MATEUS SILVA LIMA - (OAB PA24015-A)

ADVOGADO AMANDA DIAS LAURINHO - (OAB PA24582-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO FABIANE SILVA ARAUJO DE ALMEIDA - (OAB DF28650-A)

ADVOGADO DANIEL BARBOSA SANTOS - (OAB DF13147-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 087

Processo 0801840-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO - (OAB PA10233-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 088

Processo 0805772-16.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE RUBEM RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SEDUC -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORJ ORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 089

Processo 0807881-49.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pensão

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO GILBERTO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO - (OAB PA18729-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 090

Processo 0810321-69.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEE STADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTEI NSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO CELIA MARIA FARIAS DA COSTA

ADVOGADO CAIO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA26773-A)

ADVOGADO ANA MANOELA PIEDADE PINHEIRO - (OAB PA26815-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 091

Processo 0810988-72.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abandono Material

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO HILANA CRISTINA COSTA PEREIRA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 092

Processo 0875081-27.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO TELMA DE NAZARE MOURA FONTELES

ADVOGADO ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO - (OAB PA20976-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 093

Processo 00073 28-88.2013.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADO EDILSON DIAS BOTELHO

ADVOGADO HELIO ANTONIO MACHADO - (OAB PA95-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 094

Processo 0085338-91.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDO ARTUR NEVES FREITAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 095

Processo 0033618-85.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTEE STADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCIO GONCALVES CORREA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 096

Processo 0000470-75.2011.8.14.0003

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADIVAM CARDOSO MONTEIRO

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 097

Processo 0001910-29.2013.8.14.0200

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 098

Processo 0003651-73.2014.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WALDENY DE SOUSA EVANGELISTA

ADVOGADOD ENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 099

Processo 0003656-95.2014.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 100

Processo 0004798-71.2018.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEJOSE ADAILSON DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 101

Processo 0005370-73.2017.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ARTTHUR DHONATA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB PA21422-A)

APELADO BRUNA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB PA21422-A)

APELADO MARIA IRACEMA DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADO FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB PA21422-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 102

Processo 0008159-26.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSENILSON RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 103

Processo 0008435-78.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE J. ROCHA JUNIOR

ADVOGADO LUIZA HELENA ALBUQUERQUE LEAO ROCHA - (OAB PA4775-A)

ADVOGADO VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA - (OAB PA14955-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 104

Processo 0023734-37.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MARILIA AGLAIR ROCHA DA SILVA

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 105

Processo 0032220-45.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE IURI DA CUNHA ESTEVAO

ADVOGADO CAIO RODRIGUES BENA LOURENCO - (OAB PA26775-A)

ADVOGADO MARCEL RAUL SILVA ESTEVES - (OAB PA14473-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 106

Processo 0034660-09.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO FRANCINEY VASCONCELOS DOS SANTOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 107

Processo 0060863-08.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JUCICLEIDE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB 23234-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 108

Processo 0062311-21.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE INSTITUTO MOVENS

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FUAD IBNE YSKANDAR FARAH

ADVOGADO WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 109

Processo 0800035-92.2020.8.14.0087

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU

ADVOGADO MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO - (OAB PA18399-A)

ADVOGADO AMANDA LIMA FIGUEIREDO - (OAB PA11751-A)

PROCURADORIA DA PREFEITURA DE LIMOEIRO DO AJURU

APELANTE CARLOS ERNESTO NUNES DA SILVA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORMARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 110

Processo 0800172-02.2021.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE R. A. D. S.

ADVOGADO REBECCA HAMOY CHOCRON - (OAB PA30904-A)

ADVOGADO MARCELIA BRUNA DA SILVA SOUSA - (OAB PA24795-A)

ADVOGADO ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR - (OAB PA7679-A)

ADVOGADO BENONES AGOSTINHO DO AMARAL - (OAB PA9592-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 111

Processo 0800175-72.2021.8.14.0029

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MATEUS COSTA DE SENA

ADVOGADO RUTH SOUSA CHAVES - (OAB PA25306-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIODE MARACANA

ADVOGADO MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO - (OAB PA17067)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADEMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 112

Processo 0800187-77.2021.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTEESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICÍPIODE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIODE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SARA RODRIGUES DOS SANTOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 113

Processo 0800266-19.2021.8.14.0012

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adoção Nacional

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE M. G.L. R.

ADVOGADO MARTHA PANTOJA ASSUNCAO - (OAB PA017854-A)

APELANTE J.C.D.S.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 114

Processo 0800575-82.2020.8.14.0074

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Homicídio Qualificado

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE R. L.G.

ADVOGADOANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE - (OAB PA17370-A)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 115

Processo 0800627-97.2020.8.14.0003

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ALENQUER

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO KAMILA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA19864-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 116

Processo 0800668-09.2021.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BREVES

ADVOGADO TACIANA FARIAS LOPES - (OAB PA23703-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES - PA

POLO PASSIVO

APELADO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MARIA ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 117

Processo 0800698-07.2018.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICÍPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULA EMANUELLY RHADYNAJA DE JESUS FREIRE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 118

Processo 0800738-79.2017.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO AMIRALDO COSTA FIGUEIREDO

ADVOGADO ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADO ANA LUCIA SILVA ANDRE

ADVOGADO ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADO DINALDA MARIA GONCALVES MORAES

ADVOGADO ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADO INES HELENA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADO MARIA DO SOCORRO FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADO MARIA JOSE LOBATO DE LIMA

ADVOGADO ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADO MARIA MADALENA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADO RAIMUNDA MAUES FERREIRA

ADVOGADO ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

APELADO RINALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 119

Processo 0800764-60.2018.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE VANESSA INES DE ASSUNCAO MELO

ADVOGADO PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES - (OAB PA9983-A)

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIODE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIODE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 120

Processo 0800815-78.2021.8.14.0028

Classe Judicial

APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE K.T. N. D. S.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE W.M.D. D.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 121

Processo 0801319-51.2021.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MIZADAI TOME DOS SANTOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 122

Processo 0801325-58.2021.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PEDRO HENRIQUE SANTOS BATISTA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 123

Processo 0801508-68.2020.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GILBERTO VENITES GONCALVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 124

Processo 0801581-68.2020.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Posse e Exercício

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIÃO MIRANDA FILHO - PREFEITO DE MARABÁ

APELANTEJ OSE NILTON DE MEDEIROS

APELANTE MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO SUELANIA MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO ULISSES VEIGA DE ALMEIDA - (OAB PA14209-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 125

Processo 0801742-56.2021.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tratamento da Própria Saúde

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADOM UNICÍPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 126

Processo 0803151-83.2019.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ameaça (art. 147)

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EZEQUIEL DOS SANTOS MOREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 127

Processo 0806032-33.2021.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO ALVANIZA TAVARES DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA81-A)

ADVOGADO MAYARA CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19417-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 128

Processo 0810457-10.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO EULANGILA DA SILVA BARROS

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 129

Processo 0811234-92.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSE EDILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB MG98139-A)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 130

Processo 0811489-55.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO POLLYANNA DE LUCENA FERREIRA SILVA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 131

Processo 0834324-54.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a)Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PASCOAL POLARO DOS SANTOS

ADVOGADO CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA - (OAB PA13722-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADOMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 132

Processo 0033223-93.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO IVAN MATOS DE FRANCA

ADVOGADO MARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB PA7502-A)

APELADO MURILO PARANHOS PALHETA

ADVOGADO MARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB PA7502-A)

APELADO DOUGLAS GONCALVES DE MIRANDA

ADVOGADO MARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB PA7502-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 133

Processo 0006191-04.2014.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a)Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RISONALDO LEAO DA ROCHA

ADVOGADO LIDIANE BRAGA CORREA - (OAB PA15398-A)

ADVOGADO ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS - (OAB PA20527-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 18 DE JULHO DE 2022, ÀS 09H15, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAR BITTENCOURT. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAN ALVES SAMPAIO FILHO. SESSÃO INICIADA ÀS 09H15MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DECLAROU ABERTA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H15MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA.

DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DA UPJ 2G, PARA PROVIDÊNCIAS JUNTO À SECRETARIA DE INFORMÁTICA, TENDO EM VISTA QUE O SOM DOS COMPUTADORES DURANTE AS SESSÕES ESTÃO COM VOLUME MUITO BAIXO (EM CUMPRIMENTO FOI ABERTO CHAMADO Nº 2122063456). A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 9H30.

PROCESSO ELETRÔNICOS ; PJE
ORDEM 001

PROCESSO 0813266-25.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - (OAB PR21295-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

ADVOGADO TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

ADIADO

ORDEM 002

PROCESSO 0812216-61.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INGRESSO E EXCLUSÃO DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SAMUEL KABACZNIK JUNIOR

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO YOSSEF KABACZNIK

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMA. DESA. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

ADIADO

ORDEM 003

PROCESSO 0811770-58.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE YOSSEF KABACZNIK

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SAMUEL KABACZNIK JUNIOR

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO MAXSUEL FRANCO LIMA

ADVOGADO THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS - (OAB PA24895-A)

IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES: EXMOS. DESES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO E MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

ADIADO

ORDEM 004

PROCESSO 0808148-80.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ROSIMERE PEDROSO FONSECA

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

TURMA JULGADORA: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES E MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE PARCIALMENTE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 005

PROCESSO 0020643-94.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE EDSON NAZARENO CASTANHEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GILVAN CARDOSO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: LEONARDO DE NORONHA TAVARES , MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM 006

PROCESSO 0800457-31.2017.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CHEQUE

RELATOR(A) DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE FRANCISCO EXPEDITO PORTELA CAVALCANTE

ADVOGADO MATHEUS TOFOLO CARNEIRO - (OAB PA22714-A)

ADVOGADO JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA - (OAB PA16093-A)

ADVOGADO DANILO LANOVA COSENZA - (OAB PA15585-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JEFFERSON ALAN SOARES DE CASTRO

TURMA JULGADORA: LEONARDO DE NORONHA TAVARES , MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE E JUÍZA CONVOCADA MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 007

PROCESSO: 0877349-25.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: JOSE REINALDO DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: FEITO ADIADO PELA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESA. RELATORA.

RETIRADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 04/08/2022

HORA ATENDIMENTO: 09: 00

7ª VARA

PROCESSO 0835374-52.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: A D O M

ADVOGADO: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES

REQUERIDA: S D G P M

ADVOGADO: RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JÚNIOR

DIA 04/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00

2ª VARA

PROCESSO 0841885-95.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L L P D S

ADVOGADOS: RAFAELA SALDANHA ARAÚJO MIRALHA e RÔMULO SALDANHA ARAÚJO MIRALHA

REQUERIDO: J P M D S

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo: 0000659-97.2009.8.14.0302 / Reclamante: RONILDE NAZARE PAMPLONA DA SILVA SANTOS / Reclamado: BANCO DO BRASIL / Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ; OAB/PA: 15201-A / DESPACHO / Considerando a certidão de fls. 207, determino a intimação da parte autora para que se manifeste requerendo o que entender por direito no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para análise. P.R.I.C. Belém, 06 de julho de 2022. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro. Juíza de Direito.

Processo: 0001234-08.2009.8.14.0302 / Reclamante: NAZARE DO SOCORRO CONTE FERREIRA / Advogado: PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO - OAB/PA: 14.651 / Reclamado: BANCO DO BRASIL / Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ; OAB/PA: 15201-A / Decisão / Considerando a petição de fls. 167, bem como a decisão de fls. 165, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela parte. Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária, após, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Belém, 06 de julho de 2022. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro. Juíza de Direito.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0800318-37.2020.814.0501. AÇÃO CÍVEL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE: PATRICIA MARIA SOARES ALVES. RECLAMADO: V.L.F. BUZZO - ME e TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES - Advogados do Embargante: Dra. RENATA MALCON MARQUES e OAB/BA. nº24.805 e Dr. GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUSA e OAB/BA. nº22.772. Vistos etc. TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, já qualificado nos presentes autos de ação cível, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos, alegando a existência de contradição na Sentença prolatada na movimentação ID-PJE nº40743070. Instada a se manifestar, a parte embargada deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador. No caso sob enfoque, o embargante afirma que não existe nos autos comprovação de prejuízo extra-patrimonial, e que, mesmo assim, houve fixação de danos morais, contrariando o que diz o artigo 251-A da Lei 14.034/2020. Ao reexaminar a sentença, restou claro que o dano moral decorreu da má prestação dos serviços. Segundo a citada Lei nº14.034/2020, quando ocorrer a desistência do passageiro, o reembolso de valores devem ocorrer no máximo em 12 (doze) meses, prazo que não fora respeitado pela empresa, fato inconteste e comprovado nos autos que dá direito ao dano moral vivenciado pela reclamante. Como se vê, as argumentações do embargante não lhe socorrem, possuem carácter meramente procrastinatório. Não há motivos para a modificação da decisão, e, como cediço, não se prestam os embargos declaratórios para re julgamento daquilo que já fora avaliado, devendo as insurgências do embargante serem viabilizadas ao tempo e modo adequado, razão pela qual, impõe-se o indeferimento dos presentes embargos declaratórios. **EX POSITIS, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de julho de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800475-10.2020.814.0501. AÇÃO CÍVEL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE: ALICE BENEDITA DE MIRANDA LAMEIRA WANZELLER. ADVOGADAS DA EMBARGADA/AUTORA: Dra. SAMARA TEIXEIRA NAVES e OAB/PA. nº4435 e Dra. MARCIA CRISTINA VERDESROSA MONTEIRO e OAB/PA. nº11.173. RECLAMADO: BV FINANCIAMENTO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ADVOGADO DA EMBARGANTE/REQUERIDO: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI e OAB/RO. nº5546. Vistos etc. BV FINANCIAMENTO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado nos presentes autos de ação cível, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos, alegando a existência de omissão/contradição na Sentença prolatada na movimentação ID-PJE nº3285902. Instada a se manifestar, a parte reclamante pugnou pela improcedência dos embargos declaratórios, argumentando não existir qualquer omissão/contradição no referido decisum. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador. O embargante alega, que a referida sentença quedou-se em contradição/omissão, aduzindo que muito embora a parte autora tenha alegado em exordial que tem 4 contratos com a Instituição Financeira, a mesma não solicitou a quitação do referido contrato sob o número 11019005441737/106872469/198441117. Ao reexaminar a sentença, vejo que as argumentações do embargante não lhe socorrem, já que, o que pretende realmente pretende é o regulamento daquilo que já fora apreciado. A alega omissão/contradição não existe. Não há motivos para a modificação da decisão, e, como cediço, não se prestam os embargos declaratórios para re julgamento daquilo que já fora avaliado, devendo as insurgências do embargante serem viabilizadas ao tempo e modo adequado, razão pela qual, impõe-se o indeferimento dos presentes embargos declaratórios. **EX POSITIS, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14**

de julho de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.**

Processo Cível nº0800753-74.2021.814.0501. RECLAMANTE: FABIANA MORAES DOS REIS. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ADVOGADO DA REQUERIDA: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES ¸ OAB/PA. nº012358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de **ação cível de obrigação de fazer, declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais** que **FABIANA MORAES DOS REIS move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.** Alega a reclamante, em síntese, que ao fazer uma solicitação na reclamada para uma nova ligação para seu endereço atual. Que constou que já existia ligação em uma residência, e que havia débitos em aberto no seu nome como titular da Conta Contrato/Unidade Consumidora Nº 169323. Que a residência fica localizada na Tv Tupinambas, nº 1252, Bairro da Batista Campos. Informa que a desconhecer o endereço e que não é titula da conta contrato/unidade consumidora. Que à consulta consta débitos em aberto desde do mês de dezembro de 2013, ano de 2014 e 2015, somando o valor de R\$ 2.593,34. Que desconhece pois não tem nenhum vínculo com residência em Conta Contrato/Unidade. Que sofreu grandes danos de ordem moral, pois foi visto como mal pagadora, pelo requer reparação de danos morais. Diante do exposto, a promovente requereu, liminarmente: 1) que a reclamada proceda imediatamente suspensão dos debito em aberto desde 12/2013, do ano de 2014 e 2015; 2) Que reclamada proceda a fazer uma ligação no nome da reclamante para o endereço que fica localizado na Al. Deus e Fiel, Estrada do Caruara, nº 8, Bairro do Caruara-Distrito de Mosqueiro.; no mérito requer: 1) o cancelamento do débito em aberto desde 12/2013, do ano de 2014 e 2015; 02) a condenação da reclamada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais. A requerida apresentou contestação sustentando que está agindo dentro do exercício regular de direito e que a cobrança está sendo realizada com observância do ordenamento jurídico pátrio. Afirma que não restou caracterizada a ocorrência de dano moral. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Na audiência realizada no Termo Id nº57194077, as partes solicitaram a conclusão do feito para julgamento. Não existem preliminares pendentes de decisão. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. De plano, verifico que a reclamada não trouxe aos autos provas de que a reclamante tenha solicitado a abertura de conta contrato no endereço informado na inicial: Tv Tupinambas, nº 1252, Bairro da Batista Campos. Desta forma, no caso em testilha, temos que a alegação de irregularidade das cobranças merece acolhimento, uma vez que a empresa reclamada não logrou êxito em demonstrar a existência do referido contrato, tampouco prova da solicitação do serviço naquele endereço pela parte reclamante. Desta feita, a declaração da inexistência dos referidos débitos é medida que se impõe. O pedido de obrigação de fazer, de abertura de conta contrato, merece acolhimento, uma vez que é direito da reclamante ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, por ser um bem essencial para a vida do ser humano na atualidade. Em relação ao pleito de indenização por danos morais, vislumbro que o ato ilícito constituiu constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pela Autora, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por FABIANA MORAES DOS REIS em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1)Condenar EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a pagar à FABIANA MORAES DOS REIS a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), à título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e incidindo juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar da presente data; 2)Declarar a inexistência dos débitos**

impugnados na inicial, devendo a reclamada, cessar as cobranças e, proceder ao cancelamento dos mesmos, bem como da conta contrato Nº 169323, em nome da reclamante, no endereço Tv Tupinambas, nº 1252, Bairro da Batista Campos, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que será revertida em favor da parte autora; 2) Determinar que a reclamada EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A proceda à abertura de conta contrato em nome da reclamante no endereço informado no Termo de Audiência Id. 57194077, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 14 de julho de 2022.

Processo Cível nº0800948-59.2021.814.0501. REQUERENTE: LORENA PORTELA MARTINS. ADVOGADA DA PARTE AUTORA: Dra. AMANDA CAROLINA DA SILVA SANTOS ¿ OAB/PA. nº30.243. REQUERIDA: ANDRESSA GONÇALVES RABELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos, etc. Dispensado o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais que **LORENA PORTELA MARTINS** move em face de **ANDRESSA GONÇALVES RABELO**, ambas as partes qualificadas nos autos. A reclamada apresentou contestação na movimentação Id n.38409736, onde, preliminarmente, impugna o benefício da justiça gratuita à reclamante. No mérito, pugna pelo indeferimento dos pedidos formulados na inicial. A audiência de instrução fora realizada no evento nº39139308/39139311, ocasião em que foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas apresentadas. Sucintamente relatado. Decido. Inicialmente, no que respeita à preliminar de impugnação de pedido de justiça gratuita, devo consignar que, de acordo com o artigo 54 da Lei nº9099/95, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Desta forma, não há que se fale em impugnação ao pedido de justiça gratuita em sede de primeiro grau de juizado especial, uma vez que o acesso de forma gratuita será automático. Diante de tais ponderações, rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita. Passo à apreciação do mérito. Alega a Autora, em síntese, que trabalha com vendas de produtos de emagrecimento na Região Metropolitana de Belém através de sua loja na rede social ¿Instagram¿, onde também exerce trabalho de influenciadora digital de conteúdo. Relata que a requerida fez várias publicações na internet, através do aplicativo ¿whatsapp¿ desmoralizando a imagem da requerente e de sua loja. Ao fim, requer indenização por danos morais no valor de R\$ 16.500,00 (DEZESSEIS MIL E QUINHENTOS REAIS). Por sua vez, na contestação, a reclamada informa que a é representante comercial da Empresa Empório Fit e que, segundo o contrato, é a única vendedora autorizada na Região de Mosqueiro, responsável pela região. Assevera que a reclamante teria passado a realizar anúncios e vendas dos produtos, o que estaria prejudicando a requerente, pois a reclamante não era autorizada/cadastrada na empresa. Desta forma, fez as publicações, avisando as clientes que Lorena não era autorizada da Empório Fit. Ao que se percebe dos documentos apresentados pela reclamante, tais como conversas de aplicativo ¿WhatsApp¿ com a funcionária da Empresa Empório Fit e o depoimento da Dona da Empresa em audiência, a Sra. Paula Daniely da Silva e Souza. A reclamante estava em negociação para realizar anúncio e vendas dos produtos da empresa Empório fit. Contudo, a reclamada, como não tinha ciência dessa negociação, precipitou-se e passou a fazer postagens na internet contra a reclamante, dizendo que esta última não era autorizada da Empresa Empório Fit e estaria cometendo um crime. Sendo assim, temos que a reclamada incorreu em ato ilícito ao atacar a reputação e imagem da reclamante, o que configura o dano moral. Danos morais são perdas sofridas por um ataque à moral e à dignidade da pessoa, caracterizados como uma ofensa contra sua reputação, imagem e honra, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um direito consagrado em nosso ordenamento jurídico. Todo mal infligido ao estado ideal ou natural das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, humilhações, a ponto de macular o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano, mesmo que exclusivamente moral, ex vi dos artigos 186 c/c 927 do Código Civil. Confira-se: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Com efeito, tenho como verdadeiros os fatos narrados na inicial no que atine ao ato

ilícito praticado pela parte requerida, restando configurada a obrigação de indenizar. Seguindo nessa esteira, é importante frisar que, a indenização por dano moral possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Assim, sopesados a gravidade e extensão do dano; a situação econômica do autor e capacidade do ofensor, bem como o caráter pedagógico da reprimenda, julgo ser razoável fixar o quantum da indenização por danos morais no importe R\$1.212,00(um mil duzentos e doze reais), o que equivale a um salário mínimo vigente na data atual. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA para: **1) Condenar a reclamada ANDRESSA GONÇALVES RABELO a pagar à reclamante LORENA PORTELA MARTINS a importância de R\$1.212,00(um mil duzentos e doze reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar da data desta sentença. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ˆ Ilha de Mosqueiro, 14 de julho de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito titular do Juizado Especial de Mosqueiro.**

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 14ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 10 de AGOSTO de 2022 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0805343-15.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DO CARMO GARCIA MACIEL

ADVOGADO: JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA - (OAB PA14848-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 002

Processo: 0800585-58.2020.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE RUBEM BARROS DA SILVA

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

Ordem: 003

Processo: 0806491-39.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADAIR FERNANDES ALVES

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ROSE CASSIA MORAIS GONCALVES - (OAB BA59531-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 004

Processo: 0801032-72.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO LOPES FERREIRA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 005

Processo: 0800085-81.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acesso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: IDALINA PEREIRA

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO - (OAB SP182951-A)

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 006

Processo: 0829134-18.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BENEDITO TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO: SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO - (OAB PA15051-A)

ADVOGADO: WERNER NABICA COELHO - (OAB PA10117-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0823242-65.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PAULO SERGIO PINTO LIMA

ADVOGADO: THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

Ordem: 008

Processo: 0838904-69.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Agência e Distribuição

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 009

Processo: 0801544-39.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GUILHERME JOSE DA SILVA

ADVOGADO: TORQUATO MAIA FERREIRA - (OAB PA22173-A)

ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA NETO - (OAB PA2948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem: 010

Processo: 0834262-82.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDRA MARGARIDA PRIMO MACHADO

ADVOGADO: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO: VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA30076-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 011

Processo: 0000829-20.2018.8.14.0087

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PEDRO MARTINS ALVES

ADVOGADO: MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem: 012

Processo: 0003214-85.2018.8.14.0136

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

ADVOGADO: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - (OAB MS7069-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: VINICIUS FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: ALESSANDRA DIAS MARANHAO - (OAB PA19871-A)

Ordem: 013

Processo: 0800468-32.2020.8.14.9000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MARIA ASSUNCAO COSTA CRUZ

ADVOGADO: JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 014

Processo: 0821556-67.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BALDUINO RODRIGUES AGUIAR

ADVOGADO: ADRIANO FIUZA DA CRUZ - (OAB PA23764-A)

Ordem: 015

Processo: 0800859-44.2019.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FELIX NUNES DE CASTRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AUTOVIARIA PARAENSE LTDA

ADVOGADO: BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - (OAB PA26707-A)

ADVOGADO: LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

Ordem: 016

Processo: 0856331-45.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IVO DE BARROS FEITOSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB 12077-A)

Ordem: 017

Processo: 0841682-12.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA

ADVOGADO: LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE - (OAB PA21884)

ADVOGADO: MANOEL BARBOSA SILVA - (OAB PA22887-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

Ordem: 018

Processo: 0801361-53.2019.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAURO JOSE DE RESENDE

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: ANTONIA QUELMA DA SILVA SOUSA - (OAB PA27443-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO: EMMANUEL ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ROSSI - (OAB MG89137-A)

ADVOGADO: UTHAN MENDES ORNELAS - (OAB MG79087-A)

ADVOGADO: CARLOS MUZZI DE OLIVEIRA - (OAB MG72372-A)

ADVOGADO: WANDERLEY ROMANO DONADEL - (OAB MG78870-A)

Ordem: 019

Processo: 0812228-50.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: OTILIA NUNES DA SILVA

ADVOGADO: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA - (OAB PA8593-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA

ADVOGADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - (OAB SP178838-A)

RECORRIDO: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

ADVOGADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - (OAB SP178838-A)

RECORRIDO: BS DIAS COMERCIO EIRELLI (CS CLUB)

ADVOGADO: JORGE WILSON SOUZA DA SILVA - (OAB PA10393)

Ordem: 020

Processo: 0801321-81.2016.8.14.0302

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALINE SILVA SOARES

ADVOGADO: NATASHA FRAZAO MONTORIL - (OAB 15161-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: EDUARDO SUZUKI SIZO - (OAB PA7608-A)

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem: 021

Processo: 0000262-35.2018.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RITA ESMERALDA DA COSTA DIAS

ADVOGADO: EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem: 022

Processo: 0806691-10.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VALDIRENE DOS SANTOS MELO

ADVOGADO: WENDELL AVIZ DE ASSIS - (OAB PA20987-A)

ADVOGADO: ROMULO CEZAR NORONHA VIEGAS - (OAB PA204-A)

RECORRENTE: DEUSIRENE DOS SANTOS MELO

ADVOGADO: ROMULO CEZAR NORONHA VIEGAS - (OAB PA204-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - (OAB PA15188-A)

Ordem: 023

Processo: 0800816-66.2016.8.14.0601

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIANA BATISTA MONTEIRO

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR - (OAB PA21004-A)

RECORRENTE: LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR - (OAB PA21004-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SPE SINTESE 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES - (OAB PA31271-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

Ordem: 024

Processo: 0800589-90.2019.8.14.0045

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANDRE CARVALHO BIRO

ADVOGADO: WALLY QUEIROZ MUNIZ - (OAB PA18652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Ordem: 025

Processo: 0806653-07.2018.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARTENIZIA MORAIS OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO - (OAB GO41479-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem: 026

Processo: 0820614-06.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RICARDO NAZARENO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

RECORRENTE: ANA PAULA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PST ELETRONICA LTDA

ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - (OAB SP244463-A)

Ordem: 027

Processo: 0800461-63.2017.8.14.0070

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO MIRANDA PANTOJA

ADVOGADO: GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem: 028

Processo: 0839294-68.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GERUSA ASSUNCAO RIZ BRAGA

ADVOGADO: BLUMA BARBALHO MOREIRA - (OAB PA20242-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: THAPYMAR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO: FABRICIO DE ALMEIDA - (OAB RJ157381-A)

RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Ordem: 029

Processo: 0843754-35.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VANESSA DE JESUS BARROSO

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 030

Processo: 0000411-39.2011.8.14.0116

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO: JHONATHAN PABLO DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB PA19289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA - (OAB PI34-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219689 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 5 5 5 4 2 7 5 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JADILSON DE MELO FIGUEIREDO Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PERICIAIS. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REDUÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não houve omissão judicial a respeito do pedido de diligências periciais por parte do magistrado e consequentemente qualquer fundamento para o reconhecimento da nulidade do processo, sendo incabível o pedido para fins do art. 155, §2º, do CP, já que o réu não é primário. 2. "O cometimento do crime de furto mediante rompimento de obstáculo, como no caso, impede a aplicação do princípio da insignificância" (STJ - AgRg no Resp n.º 1226741/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 06/06/2012). 3. A prova testemunhal e a apreensão do bem subtraído na posse do réu formam o conjunto fático-probatório necessário para legitimar o decreto condenatório, tornando as alegações recursais totalmente insubsistentes. 4. A existência de condenação com trânsito em julgado autoriza a valoração negativa dos antecedentes criminais, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. É legítimo o pedido de exclusão da agravante da reincidência, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória utilizada para o reconhecimento do malefício se implementou depois do cometimento do crime dos autos. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade

ACÓRDÃO: 219690 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 8 8 1 1 7 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JORGE FRANCA SEIXAS Representante(s): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. IMPROVIMENTO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. Não há que se falar em desclassificação da conduta de tráfico, reconhecida em sentença, para aquela contida no Art. 28 da Lei 11.343/06 quando, os vetores fáticos contidos nos autos demonstram que o entorpecente apreendido era, em tudo, destinado ao comércio e difusão ilícita. 2. Inviável que se cogite de reforma da dosimetria penal quando seus termos e fundamentos obedecem aos ditames da estrita legalidade inerente ao tema, sendo a pena final fixada em razoável e proporcional patamar. 3. Recurso conhecido e improvido, com alteração, de ofício, do regime inicial de cumprimento de pena, considerando o montante de pena fixado.

ACÓRDÃO: 219691 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 3 7 4 9 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EWERTON CAVALCANTE SANTA BRIGIDA Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) APELANTE:DIOGO GOMES DOS SANTOS Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) APELANTE:EDJAN MATOS DA CONCEICAO Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) APELANTE:LEODINHO RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) APELANTE:JOELSON DA COSTA CORDEIRO Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: CRIMINAL. APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA. PROXIMA AO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O delito de que trata o art. 33 da Lei n.º 11.343/06 é

considerado como crime de mera conduta, portanto, existindo provas incriminadoras, legitimada está a condenação em tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que a condição de usuário não elide a de traficante. 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal advém de critérios subjetivos e discricionários do magistrado, justificados pela existência de circunstâncias desfavoráveis, das quais pelo caso concreto não pode se afastar o juiz. No entanto, é cogente a correção da negatividade quando constatado o equívoco, no caso, sobre o vetor culpabilidade, recebido como pressuposto do crime e não pelo grau de reprovabilidade da conduta praticada, assim como conduta social, confundida com os antecedentes criminais. 3. É obrigatório o reconhecimento da atenuante da menoridade se comprovada a idade do réu na data do crime. 4. Relativamente à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, além de ser uma avaliação discricionária e subjetiva de cada magistrado, pois a legislação não estabelece critérios formais para sua aplicação, também não há justificativa plausível para sua modificação, diante da existência de maus antecedentes criminais. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR I

PROC. Nº 0000081-87.2022.2.00.0814-PjeCor

PROCESSADO: B.R.G.M

ADVOGADO: Alex Marcelo Marques, OAB/PA 18205

Notificar o servidor processado para que, querendo, compareçam no dia **09/08/2022, as 14:30h** no prédio do Fórum criminal de Belém, situado à Rua Tomázia Perdigão nº 310-Cidade Vela, sala do Plantão Criminal da Capital, 1º Andar do prédio Principal, para participar da audiência de interrogatório. Fica também intimado a tomar conhecimento do despacho exarado nos presentes autos.

BENJAMIM DE ALBUQUERQUE ANDRADE LIMA

Presidente da Comissão Disciplinar 01

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 18/07/2022 A 18/07/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00519704920008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010275334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/07/2022 ADVOGADO:CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS AUTOR:FRANCISCA PENICHE DE LIMA REU:BENEDITO PINTO DA ROCHA DE LIMA Representante(s): OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:BRUNO PENICHE DE LIMA Representante(s): OAB 9567 - ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE (ADVOGADO) . Juízo: 5ª Vara de Família da Comarca de Belém Processo nº 0051970-49.2000.8.14.0301 Assunto: ALIMENTOS Requerente: BRUNO PENICHE DE LIMA, representado por FRANCISCA PENICHE DE LIMA (Adv: ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE, OAB/PA 9567) Requerido: BENEDITO PINTO DA ROCHA DE LIMA ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dr. LAURO ALEXANDRINO SANTOS, Juiz respondendo pela 5ª Vara de Família da Capital, fica intimado a Dra. ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE OAB/PA 9567, patrona do autor, a restituir à Secretaria desta Unidade Judiciária, os autos do processo nº 0051970-49.2000.8.14.0301, retirados em 05/02//2019, conquanto já ultrapassado seu prazo de carga, caso contrário a retenção do autos será comunicada à Juíza que responde pela Vara, nos termos do §2º do art. 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, podendo ensejar na remessa de comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 18 de julho de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação UPJ/FAM

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Senhor Dr. **OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Criminal da Comarca de Belém, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que todas as unidades do Fórum Criminal da Capital operam 100% no sistema PJE; **CONSIDERANDO** que a virtualização do acervo das Unidades Judiciárias do Fórum Criminal da Capital reduziu em mais de 90% as atividades desenvolvidas no Protocolo do Fórum Criminal da Capital.

RESOLVE:

PORTARIA nº 78/2022-DFCri. Belém, 18 de julho de 2022.

I DETERMINAR, que todos os servidores lotados no Protocolo do Fórum Criminal da Capital, desempenhem atividades vinculadas à Divisão de Distribuição de Feitos Criminais da Capital, sem prejuízo as suas atribuições.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

Dr. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz Diretor do Fórum Criminal, em exercício.

O Excelentíssimo Doutor **OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-REQ-2022/09246**.

RESOLVE:

PORTARIA nº 79/2022-DFCri. Belém, 18 de julho de 2022

DESIGNAR MARLOY JAQUES CARSOSE DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 9759-4, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital, no dia 15/07/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

Dr. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz Diretor do Fórum Criminal, em exercício.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 13/07/2022 A 17/07/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00144380620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920543467
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
em: REQUERENTE: N. R. A. C. REQUERIDO: O. A.

FÓRUM DE ICOARACI**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI**

Número do processo: 0801409-24.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WILLAME COSTA WANDERLEY

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI -BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801409-24.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: WILLAME COSTA WANDERLEY

ADV.: CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO OAB: PA26354

ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA OAB: PA21335

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERIDO: WILLAME COSTA WANDERLEY para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a

opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 18 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801408-39.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PATRICIA DA CONCEIÇÃO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI- BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801408-39.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: PATRICIA DA CONCEIÇÃO SILVA

ADV.: MARCELO DA SILVA SANTOS OAB: 21643

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) REQUERIDO: PATRICIA DA CONCEIÇÃO SILVA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 18 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801035-08.2022.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801035-08.2022.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO RCI BRASIL S.A

ADV.: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: PA21573

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO RCI BRASIL S.A para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém(Pa), 18 de julho de 2022.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

Respondendo pela UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 16/06/2022 A 15/07/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00069810220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/07/2022---VITIMA:C. M. O. VITIMA:C. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:JORGE MARIA DE JESUS SOUZA Representante(s): OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0006981-02.2019.8.14.0006 DENUNCIADO: JORGE MARIA DE JESUS SOUZA. Brasileiro, filho de Constantino Perpetua de Souza e Antônia Celestino de J. Souza-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO R.h. 1. Recebo a denúncia oferecida contra JORGE MARIA DE JESUS SOUZA, uma vez que estão satisfeitos os requisitos formais e materiais (artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal). 2. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396 do Código de Processo Penal) e, informe ao mesmo que em caso de inércia, será nomeado Defensor Público ou Defensor Dativo para promover a defesa deste. 3. Caso o denunciado não apresente defesa preliminar ou se manifeste requerendo o patrocínio da Defensoria Pública, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Defensor Público oficiante na Comarca. 4. Sem prejuízo, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada e cumpram-se eventuais diligências requeridas pelo órgão ministerial. 5. Apresentada a defesa, voltem os autos em conclusão, tudo devidamente certificado. 6. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 04 de julho de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00034670720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2022---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:CARLOS DE SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1. Tendo em vista o requerimento ministerial constante nos autos de fl. 16 e, considerando que o acusado CARLOS DE SOUZA BARBOSA não foi encontrado para ser pessoalmente citado, com fulcro no artigo 361 do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU MENCIONADO POR EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, cujo edito será elaborado com observância do estatuído no artigo 365 e seu parágrafo único, do aludido Código, chamando-se o acusado para responder a presente denúncia, por escrito, no prazo de 10 dias, com observância do artigo 396-A do citado diploma legal. 2. Transcorrido o prazo do edital com ou sem manifestação do acusado, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua-PA, 07 de julho de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00042941820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:HERICK FELIPE ALVES VILHENA Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . Processo nº: 00042941820208140006 Acusado: DESPACHO R. h. 1. Em razão do exposto no parecer ministerial de fls. 20/21, certifique-se a Secretária acerca do comparecimento do acusado HERICK FELIPE ALVES VILHENA perante a mesma para assinatura do respectivo Termo de Compromisso e apresentação de seu comprovante de residência. 2. Oficie-se ao NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE para que este informe acerca do cumprimento da

medida cautelar de uso de monitoramento pelo acusado, bem como acerca das últimas informações registradas quanto a localização do réu. 3. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 07 de julho de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00085198120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2022---VITIMA:A. C. O. E.
AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE MARITUBA DENUNCIADO:CARLOS
RICHARD DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES
(ADVOGADO) DESPACHO R.h. 1. Renove-se a diligência de citação do acusado CARLOS
RICHARD DA SILVA CARDOSO no novo endereço indicado pelo representante do Ministério Público
(fl. 11). 2. Caso o réu seja devidamente citado e solicite o patrocínio da Defensoria Pública para fins
de apresentação de defesa preliminar, sem necessidade de nova conclusão, encaminhem-se os autos
ao Defensor Público. 3. Não sendo localizado o réu para a citação pessoal, desde já DETERMINO A
CITAÇÃO DO RÉU CARLOS RICHARD DA SILVA CARDOSO POR EDITAL, conforme o
requerimento ministerial constante nos autos de fl. 11, com prazo de 15 (quinze) dias, cujo edito será
elaborado com observância do estatuído no artigo 365 e seu parágrafo único, do aludido Código,
chamando-se o acusado para responder a presente denúncia, por escrito, no prazo de 10 dias, com
observância do artigo 396-A do citado diploma legal. 4. Após o cumprimento das diligências
supracitadas, não havendo manifestação do denunciado, dê-se vistas ao Ministério Público para
requerer o que achar de direito. 5. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 07 de julho de 2022.
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00132291820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 21/06/2022---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL
URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:E. O. M. INDICIADO:CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE
ALMEIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de
CARLOS ALESSANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA cujas investigações o Ministério Público requereu o
arquivamento dos autos, por não vislumbrar preenchidas as condições para a iniciação da ação penal.
Pelo que se vê no parecer ministerial de fl. 65-67, em síntese, nota-se que apesar das diligências
realizadas, ainda restam ausentes elementos de informação capazes de respaldar a propositura de
ação relacionada à prática de roubo majorado investigado nesse procedimento, especialmente a
comprovação da propriedade e titularidade do suposto bem roubado. Nota-se que restou ausente
elementos de informação capazes de definir autoria e materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho a
manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este
Inquérito Policial e, por consequência DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no Art.
28 do CPP, ressalvando a possibilidade de retomada das investigações nos termos do Art. 18 do
CPP. Dê-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpra-se.
Ananindeua-PA, 21 de junho de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de
Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00006657020198140006/PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 23/06/2022---AUTOR:DELEGACIA
JULIA SEFFER INVESTIGADO:JACIARA VULGO. Proc. 00006657020198140006 SENTENÇA-
Trata-se de representação pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar apresentada
pela autoridade policial. À fl.09 foi autorizada a busca e apreensão pretendida e determinado que
concluída a diligência, o feito fosse arquivado e o IPL relacionado ao caso fosse encaminhado a este
Juízo. Foi juntado à fl.30 foi juntado parecer do Ministério Público requerendo o arquivamento dos
autos, informando inclusive acerca do falecimento da autoridade policial que fez a presente
representação. Desse modo, considerando que não há Inquérito Policial vinculado a este processo,
bem como a manifestação ministerial de fl.30 opinando pelo arquivamento, DEFIRO o pedido do
representante do órgão ministerial e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.
Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 23/06/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de
Direito

PROCESSO: 00017332120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 23/06/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE
COMBATE AOS CRIMES CONTRA CONCESSIONARIAS DE SERVICOS PUBLICOS VITIMA:C. R.
E. E. G. E. S. INDICIADO:MARIA ELIANA CAVALCANTE CARVALHO Representante(s): OAB
13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)- R.h. 1. Considerando o
Acordo de Não Persecução Penal ç ANPP formalizado entre as partes, bem como o disposto no
art.28-A do CP e na Resolução nº 18 de 15/09/2021, a qual padronizou os atos necessários para
recebimento e tramitação dos acordos acima citados, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 03/10/2022,
às 09h20min, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, para fins da análise da
voluntariedade e da legalidade do acordo de não persecução penal e, se for o caso, posterior
homologação, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP. 2. Intimem-se a investigada para
comparecimento pessoal no dia, hora e local indicado no item 1, devendo o mesmo comparecer ao
ato acompanhado de advogado particular ou Defensor Público. 3. Para fins de evitar aglomeração no
local, faculto a participação do Representante do Ministério Público e do Defensor Público ou
Advogado habilitado, se existente, por videoconferência. 3.1. Esclareço que a audiência será
realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de
acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 3.2.
Caso a autuada não consiga participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade,
dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com
antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou
justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários para
participação do ato por videoconferência. 3.3. Ressalto que a investigada poderá informar a este
Juízo, de preferência, com antecedência de até 05(cinco) dias para a realização do ato, por meio de
petição escrita por Advogado/Defensor Público, eventual retificação no acordo de não persecução
penal. Devendo a Secretaria Judicial retirar o processo da pauta de audiência e encaminhar os autos
conclusos para decisão. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria, caso a ré
solicite que sua defesa seja realizada por Defensor Público ou, intime-se o advogado habilitado nos
autos, se existente. 5. Em relação ao pedido do Ministério Público quanto a criação de autos apensos
para tramitação exclusiva dos documentos referentes ao Acordo De Não Persecução Penal,
INDEFIRO o referido pedido, haja vista que todos os atos do Juízo e eventuais dados juntados pelas
partes, são de fáceis acesso e download pelo próprio representante do órgão ministerial para fins de
execução do acordo citado, pois são disponibilizados de forma eletrônica. 6. SEM PREJUÍZO,
DETERMINO QUE A SECRETARIA JUDICIAL JUNTE AO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A CÓPIA DO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E EVENTUAL ACRÉSCIMO REALIZADO AO MESMO
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, caso o acusado não tenha tido acesso anteriormente ao referido
acordo e, após, repasse ao Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação do investigado. SERVE O
PRESENTE COMO MANDADO. .

PROCESSO: 00027446320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2022---DENUNCIADO:REGIANE
DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR
(ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. 1) Analisando os autos nota-se que o mandado
de intimação de fl.87 não atendeu na totalidade o disposto no despacho de fl.86, pois só indicou o
endereço informado à fl.34 dos autos, deixando de mencionar os locais informados às fls. 08 e 85 dos
autos. Isto posto, antes de dar prosseguimento ao recurso de apelação apresentado, chamo o feito a
ordem e determino a renovação da diligência de intimação pessoal da ré acerca da sentença
proferida, nos locais indicados às fls. 08 e 85 dos autos. 2) Após, com a certidão de intimação, dê-se
vista a defesa para manifestação. 3) Cumpra-se. Ananindeua (PA), 23 de junho de 2022. ROBERTA
GUTERRES CARACAS CARNEIRO.

PROCESSO: 00063287220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720043170
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2022---DENUNCIADO:JOSE
MESSIAS DOS SANTOS SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA)-VITIMA:R. N. S. S. . SENTENÇA-
Â Visto e etc. Â Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui

a(o) ré(u) JOSE MESSIAS DOS SANTOS SILVA (nascido em 23/12/1985), o crime de tipificado no Art.129, Â§2, inc,IV do CPB, cuja pena máxima Ã© de 08(oito) anos de reclusão, ocorrido em 27 de maio de 2007. A denúncia foi recebida em 16/04/2008. O processo foi suspenso em 21/02/2011 para fins e processamento do incidente de insanidade mental do réu, mas este não chegou a ser finalizado porque o acusado não foi localizado para a realização da perí-cia. Às fls.101/103 consta parecer ministerial aduzindo, em sín-tese, acerca da prescrição da pretensão punitiva, juntando inclusive jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça informando que não ocorre suspensão do curso da prescrição em razão da instauração do incidente de insanidade mental, requerendo, ao final, a extinção da punibilidade do réu JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS SILVA, em razão da prescrição ocorrida. Relatado. Decido. A conduta do acusado está tipificada no Art.129, §2, inc,IV do CPB, que prevê a pena em abstrato de 02(dois) a 08(oito) anos de reclusão. O nosso Diploma Penal em seu Art. 109, Inciso III dispõe que a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, ocorre em 12(doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04(quatro) anos e não excede a 08(oito). No caso em comento já se passaram mais de 12(doze) anos desde o recebimento da denúncia e até a presente data o processo não foi finalizado, não havendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, por falta de imprevisibilidade no art.149 do CPP, haja vista que o incidente de insanidade mental suspense apenas o processo e não o prazo prescricional. Desse modo, não se pode prosseguir a presente Ação Penal, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei. O Estado não tem mais o direito de exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição, desaparecendo a punibilidade do fato. Ante o exposto, com fundamento no Arts. 107, Inciso IV do CP e 61 do CPP, declaro de ofício extinta a punibilidade de JOSE MESSIAS DOS SANTOS SILVA, relativamente à infringência do Art.129, §2, inc,IV do CPB. Havendo bens de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, que seja realizada a destruição dos mesmos. No caso de celular(es)/tablet/lpod, cuja origem licita de aquisição não foi comprovada, se já transcorrido 90 (noventa) dias sem que o(s) referido(s) objeto(s) seja(m) reclamado(s) nesse interstício, para fins de preservar o sigilo dos dados do usuário, cuja informação não foi utilizada no processo, determino a destruição do(s) equipamento(s), bem como do chip´s e cartão de memória, se existente. Sendo identificados Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação das suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, deverá ser procedida a baixa dos bens no Sistema Libra e oficial à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo faze-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, não sendo comprovada a aquisição licita, declaro o perdimento do mesmo e determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Ressalvados os valores com destinação prevista em lei ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário. Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, deverá ser realizada a remessa das mesmas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) ou através do advogado constituído. Caso o(s) réu(s) não possua(m) advogado constituído e esteja(m) sendo representado(s) pela Defensoria Pública, intime-se o Defensor acerca desta sentença e, desde já autorizo a intimação do(s) réu(s) por edital, com prazo de 60(sessenta) dias, caso o(s) mesmo(a)(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) auto(s). Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se as baixas devidas. Ananindeua-Pa, 23/06/2022. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00118294720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO A??o: Procedimento Comum em: 28/06/2022---DENUNCIADO:PAULO VICTOR
LAMEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA
(ADVOGADO) OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) VITIMA:L. A.

P. SENTENÇA- Visto e etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui a(o) ré(u) PAULO VICTOR LAMEIRA MIRANDA (nascido em 21/11/1989 e 20 anos a época dos fatos), o crime de tipificado no Art.157, §3º, parte final, CPB, cuja pena máxima é de 30(trinta) anos de reclusão, ocorrido em 20 de março de 2010. A denúncia foi recebida em 01/06/2010 (fl.64-v) e o réu foi citado em 22/01/2015. Foi proferida sentença em 358/361 condenando o acusado acima mencionado, no entanto, o referido julgado foi anulado pelo acórdão nº 2116177 proferido em 10/12/2020 (fls.438/439), publicado em 11/12/2020 (fl.441) e com trânsito em julgado em 21/08/2021 (fl.447), pois foi determinada a nulidade do processo desde a audiência de instrução e julgamento realizada em 29/11/2012, bem como a repetição do referido ato. Relatado. Decido. A conduta do acusado está tipificada no Art.157, §3º, parte final, CPB, que prevê a pena em abstrato de 20(vinte) a 30(trinta) anos de reclusão. O nosso Diploma Penal em seu Art. 109, Inciso I dispõe que a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, ocorre em 20(vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos. A conduta do acusado está tipificada na conduta prevista no Art.157, §3º, parte final, CPB, cujo máximo da pena em abstrato seria de 30(trinta) anos, ocorrendo a prescrição em 20(vinte) anos para os maiores de 21(vinte e um anos), conforme disposto no art.109, I do CP. Desse modo, considerando o máximo de pena, ao adequarmos ao previsto no art.115 do CPB, o qual dispõe que são reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte o um ou maior de setenta anos, nota-se que já ocorreu a prescrição, pois no caso em comento já se passaram mais de 10(dez) anos entre o recebimento da denúncia e a data do acórdão que tornou nula a sentença proferida nos autos, não havendo nenhum fato novo que tivesse interrompido o prazo prescricional antes desses eventos. Desse modo, não se pode prosseguir a presente Ação Penal, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei, não se podendo mais exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição, desaparecendo a punibilidade do fato. Ante o exposto, com fundamento no Arts. 107, Inciso IV do CP e 61 do CPP, e considerando o disposto no art.109 do CPB, declaro de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO VICTOR LAMEIRA MIRANDA, relativamente ao crime imputado ao mesmo nestes autos. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intime(m)-se pessoalmente o(s) acusado(s) ou o advogado constituído. Caso o(s) réu(s) não possua(m) advogado constituído e esteja(m) sendo representado(s) pela Defensoria Pública, intime-se o Defensor acerca desta sentença e, desde já autorizo a intimação do(s) réu(s) por edital, com prazo de 60(sessenta) dias, caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) auto(s). Por fim, em caso de haver bens apreendidos sem que tenha sido estabelecida a destinação dos mesmos, determino o que segue: Sendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008- CJRMB, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverão ser certificados nos autos. Decorrido os prazos recursais, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se as baixas devidas, inclusive com a expedição de contramandado de prisão, se necessário. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ananindeua-Pa, 28/06/2022. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00126702720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO A??o: Inquérito Policial em: 28/06/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE
PLOLICIA DE JULIA SEFFER VITIMA:Y. S. S. INDICIADO:ALEXANDRE SOARES EVANGELISTA.
Processo nÂº 00126702720198140006- DECISÂ¿O INTERLOCUTÓRIA: Cuida-se de inquérito
policial instaurado cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por
não vislumbrar preenchidas as condições para iniciação da ação penal. Pelo que se vê no parecer
ministerial de fl.retro, diante da ausência de representação da vítima e falta de comprovação da
autoria e materialidade, ficou inviável a persecução penal em fase judicial. Ante o exposto, acolho a
manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este
Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fundamento no Artigo 28 do CPP, ressalvando
a possibilidade de retomada das investigações nos termos do art.18 do CPP. Dê-se baixa na
distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua-PA,
28/06/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00128372220078140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO: Insanidade Mental do Acusado em: 28/06/2022---DENUNCIADO:JOSE MESSIAS DOS
SANTOS SILVA VITIMA:R. N. S. S. . Proc. nº 00128372220078140006 Acusado: JOSE MESSIAS
DOS SANTOS SILVA-(DEFENSORIA PÚBLICA)-**SENTENÇA** Visto e etc. Trata-se de Auto de
insanidade mental instaurado para apurar as condições de saúde mental do réu JOSE MESSIAS DOS
SANTOS SILVA (nascido em 23/12/1985). Ocorre que a ação principal foi extinta em razão da
ocorrência da prescrição. Assim, pelo que se verifica nos autos, com a extinção do processo principal,
entendo que não há mais interesse no processamento deste auto de insanidade mental, pois ainda
que seja verificada a imputabilidade do acusado, este não poderia sofrer a sansão cabível, haja vista
a ocorrência da prescrição. Isto posto, julgo extinto os presentes autos sem reconhecimento do
mérito. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se e archive-se dando baixa no Sistema de
Acompanhamento Processual. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Sem honorários. Intime-se.
Publique-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 28/06/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO Juíza de Direito Ananindeua-Pa, 23/06/2022. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza
de Direito

PROCESSO: 00025173220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: D. J. S.

INVESTIGADO: N. M.

PROCESSO: 00074675020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL:
S. A.

ACUSADO: D. T.

VITIMA: E. N. S. S.

PROCESSO: 00187463820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. G. S.

DENUNCIADO: R. D. S.

AUTOR: A. J. P.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

PROCESSO 0805570-17.2021.814.0006 INQUÉRITO POLICIAL De ordem, INTIMO os advogados Túlio Rezende Rodrigo Marques, OAB/PA 29055, e Rodrigo Marques, OAB/PA 21.123, para que esclareçam a habilitação nestes autos, explicando o liame destes autos com os autos n.º 0809807.94.2021.8.14.0006, que tramita na 5ª Vara Penal.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 24/06/2022 A 24/06/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00004942620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2022 ACUSADO:LUIS HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS VITIMA:N. C. E. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL @SENTENÇA @ @ @ @ @ @ @ @ @ Trata-se de a@çã@ penal que atribui a LUIS HENRIQUE ARA@JO DOS SANTOS, nos autos qualificado, a pr@tica do crime previsto no art. 157, caput e @§2@, I e II, do CPB. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Em senten@ça, o ju@-zo condenou o acusado @ s penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclus@o (fls. 101/110) em 27/01/2014, tendo a mesma transitado em julgado para o Minist@rio P@blico em 14/02/2014, conforme certid@o de fl. 124. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Ressalte-se que o acusado tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na @poca dos fatos, conforme c@pia da certid@o de nascimento @ fl. 118. @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ o breve relat@rio. Decido. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Como preleciona Guilherme de Souza Nucci@: @ç(...) @ curial ter a cautela de observar se houve recurso do @rg@o acusat@rio. Se este n@o recorrer, transitando em julgado eventual senten@ça condenat@ria, conta-se a prescri@ç@o a partir da data do tr@nsito em julgado da decis@o de primeiro grau@. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Ap@s prola@ç@o da senten@ça condenat@ria considera-se, para aferi@ç@o do prazo prescricional, a pena em concreto estabelecida pelo ju@-zo, que no caso seria de 12 (doze) anos (Art. 109, III), reduzida e metade nos termos do art. 115 do CPB, pois ambos acusados tinham menos de 21 (vinte e um) anos de idade na @poca dos fatos. A prescri@ç@o no presente caso, ocorre, portanto, em 06 (seis) anos. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Portanto, cab@-vel a PRESCRI@O DA PRETENS@O EXECUT@RIA, ocorrida em 15/02/2020, vez que a pena concretamente aplicada na senten@ça perdeu sua for@ça execut@ria, pois n@o foi exercitada pelos @rg@os estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do C@dig@ Penal. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Observo que quando a extin@ç@o da punibilidade for decretada ap@s o tr@nsito em julgado, extingue-se a pretens@o execut@ria do Estado - imposi@ç@o da pena, remanescendo, no entanto, os efeitos secund@rios da senten@ça condenat@ria, tais como lan@amento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincid@ncia, por raz@es de pol@tica criminal, ante a exist@ncia de pronunciamento do Estado-juiz, com tr@nsito em julgado da senten@ça, infirmando a culpabilidade do r@u. @ @ @ @ @ @ @ @ @ PARTE DISPOSITIVA @ @ @ @ @ @ @ @ @ Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito de aplicar efetivamente @ pena, em decorr@ncia da prescri@ç@o execut@ria DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA a LUIS HENRIQUE ARA@JO DOS SANTOS, relativamente ao presente processo, consoante os artigos 107, IV, 109, inciso III, Art. 110 @§ 1@ e Art. 115 do C@dig@ Penal Brasileiro, j@ que transcorridos mais de 06 (seis) anos do tr@nsito em julgado da senten@ça para a acusa@ç@o, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. @ @ @ @ @ @ @ @ @ DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secund@rios da senten@ça condenat@ria, tais como lan@amento do(s) nome(s) do rol dos culpados e reincid@ncia, uma vez que a causa de extin@ç@o ocorreu depois do tr@nsito em julgado da senten@ça condenat@ria. @ @ @ @ @ @ @ @ @ D@-se ci@ncia ao Minist@rio P@blico. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Intime-se.@ç Fa@sam-se as anota@ç@es necess@rias. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Ap@s o tr@nsito em julgado, archive-se. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Portanto, constato que n@o mais subsistem os motivos ensejadores da pris@o cautelar. Diante disso, REVOGO O MANDADO DE PRIS@O em rela@ç@o ao acusado LUIS HENRIQUE ARA@JO DOS SANTOS, DEVENDO SER EXPEDIDO EM SEU FAVOR O COMPETENTE ALVAR@ DE SOLTURA. @ @ @ @ @ @ @ @ @ CASO O RETROMENCIONADO MANDADO DE PRIS@O N@O TENHA SIDO CUMPRIDO, EXPE@-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO de pris@o em favor de LUIS HENRIQUE ARA@JO DOS SANTOS. @ @ @ @ @ @ @ @ @ CUMpra-se COM URG@NCIA. @ @ @ @ @ @ @ @ @ SERVIR@ A PRESENTE DECIS@O COMO CONTRAMANDADO DE PRIS@O/ALVAR@ DE SOLTURA, BEM COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICA@ES NECESS@RIAS (OF@CIOS, MANDADOS, REQUISI@ES, ETC.) @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ @ Ananindeua/PA, 24 de Junho de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal 3 PROCESSO: 0 0 0 8 8 7 2 5 1 9 9 8 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 8 2 0 0 0 2 1 2 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2022 INDICIADO:DANIEL SILVA DE OLIVEIRA INDICIADO:JOAO CARLOS LEITE DOS SANTOS INDICIADO:PAULO MANOEL TAVARES DA SILVA VITIMA:F. M. L. O. VITIMA:M. L. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL @SENTENÇA @ @ @ @ @ @ @ @ @ Trata-se de

a pena penal que atribui a JOÃO CARLOS LEITE DOS SANTOS e outros, nos autos qualificados, a prática do crime previsto no art. 157, caput e §2º, I e II, do CPB. Em sentença, o juízo condenou o acusado às penas de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 154/163) em 12/11/2009, tendo a mesma transitado em julgado para o Ministério Público em 30/11/2009 (fl. 189). É o breve relatório. Decido. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci: (...) É curial ter a cautela de observar se houve recurso do arguido acusado. Se este não recorrer, transitando em julgado eventual sentença condenatória, conta-se a prescrição a partir da data do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. Apres prolação da sentença condenatória considera-se, para aferição do prazo prescricional, a pena em concreto estabelecida pelo juízo, que no caso de 12 (doze) anos (Art. 109, III). Portanto, cabível a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, ocorrida em 01/12/2022, vez que a pena concretamente aplicada na sentença perdeu sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juíz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu. PARTE DISPOSITIVA Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito de aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA a JOÃO CARLOS LEITE DOS SANTOS, relativamente ao presente processo, consoante os artigos 107, IV, 109, inciso III e Art. 110 § 1º do Código Penal Brasileiro, já que transcorridos mais de 12 (doze) anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do(s) nome(s) do rol dos culpados e reincidência, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dã-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Portanto, constato que não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar. Diante disso, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO em relação ao acusado JOÃO CARLOS LEITE DOS SANTOS, DEVENDO SER EXPEDIDO EM SEU FAVOR O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. CASO O RETROMENCIONADO MANDADO DE PRISÃO NÃO TENHA SIDO CUMPRIDO, EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO de prisão em favor de JOÃO CARLOS LEITE DOS SANTOS. CUMpra-se COM URGÊNCIA. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CONTRAMANDADO DE PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, BEM COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.) Tendo em vista que a sentença de fls. 154/163 declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição em relação aos acusados PAULO MANOEL TAVARES DA SILVA e MÁRIO CLÁUDIO BITTENCOURT, bem como estando extinta a punibilidade por morte do acusado DANIEL SILVA DE OLIVEIRA, conforme sentença de fl. 177, arquivem-se os autos. Ananindeua/PA, 24 de Junho de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal 3 PROCESSO: 00033257819998140006 PROCESSO ANTIGO: 199920016084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2022 AUTOR:DELEGACIA DA SECCIONAL DO PAAR AUTOR:IPL.122/99 / 22.07 . 99 INDICIADO:MAURO CELSO PORTO CORREA DOS SANTOS VITIMA:R. M. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL SENTENÇA Trata-se de ação penal que atribui a MAURO CELSO PORTO CORREA DOS SANTOS, nos autos qualificado, a prática do crime previsto no art. 157, caput e §2º, I, c/c art. 14, II, do CPB. Em sentença, o juízo condenou o acusado às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 87/93) em 07/01/2010, tendo a mesma transitado em julgado para o Ministério Público em 08/02/2010. É o breve relatório. Decido. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci: (...) É curial ter a cautela de observar se houve recurso do arguido acusado. Se este não recorrer, transitando em julgado eventual sentença condenatória, conta-se a prescrição a partir da data do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. Apres prolação da sentença condenatória considera-se, para aferição do prazo prescricional, a pena em concreto estabelecida pelo juízo, que no caso de 12 (doze) anos (Art. 109, III). Portanto, cabível a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA,

ocorrida em 09/02/2022, vez que a pena concretamente aplicada na sentença perdeu sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu.

PARTE DISPOSITIVA

Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito de aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA a MAURO CELSO PORTO CORREA DOS SANTOS, relativamente ao presente processo, consoante os artigos 107, IV, 109, inciso III e Art. 110 § 1º do Código Penal Brasileiro, já que transcorridos mais de 12 (doze) anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do(s) nome(s) do rol dos culpados e reincidência, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dá-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Portanto, constato que não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar. Diante disso, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO em relação ao acusado MAURO CELSO PORTO CORREA DOS SANTOS, DEVENDO SER EXPEDIDO EM SEU FAVOR O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. CASO O RETROMENCIONADO MANDADO DE PRISÃO NÃO TENHA SIDO CUMPRIDO, EXPEDIR-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO de prisão em favor de MAURO CELSO PORTO CORREA DOS SANTOS. CUMpra-se com urgência. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CONTRAMANDADO DE PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, BEM COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.)

Ananindeua/PA, 24 de Junho de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal 3 PROCESSO: 00033734020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420011740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2022 VITIMA:N. L. C. VITIMA:A. DENUNCIADO:EVERALDO DE SOUZA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA SENTENÇA Trata-se de ação penal que atribui a EVERALDO DE SOUZA MONTEIRO e outro, nos autos qualificado, a prática do crime previsto no art. 155, caput e §4º, IV, do CPB. Em sentença, o juízo condenou o acusado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão (fls. 118/124) em 30/11/2012. Em sede de Apelação Criminal, o Acórdão da 1ª Câmara Criminal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará reduziu a pena para 03 (três) anos, em 10/03/2015. o breve relatório. Decido. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci: (...) É curial ter a cautela de observar se houve recurso do órgão acusatório. Se este não recorrer, transitando em julgado eventual sentença condenatória, conta-se a prescrição a partir da data do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. Após prolação da sentença condenatória considera-se, para aferição do prazo prescricional, a pena em concreto estabelecida pelo juízo, que no caso é de 08 (oito) anos (Art. 109, IV, CPB). Portanto, cabível a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, ocorrida em 28/05/2021, vez que a pena concretamente aplicada na sentença perdeu sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu.

PARTE DISPOSITIVA

Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito de aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA a EVERALDO DE SOUZA MONTEIRO, relativamente ao presente processo, consoante os artigos 107, IV, 109, inciso V e Art. 110 § 1º do Código Penal Brasileiro, já que transcorridos mais de 08 (oito) anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do(s) nome(s) do rol dos culpados e

reincidência, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante disso, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO em relação ao acusado EVERALDO DE SOUZA MONTEIRO, DEVENDO SER EXPEDIDO EM SEU FAVOR O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. CASO O RETROMENCIONADO MANDADO DE PRISÃO NÃO TENHA SIDO CUMPRIDO, EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO de prisão em favor de EVERALDO DE SOUZA MONTEIRO. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CONTRAMANDADO DE PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, BEM COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.) Ananindeua/PA, 24 de Junho de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal 3 PROCESSO: 00037543820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2022 DENUNCIADO:GLEIDSON DA SILVA FURTADO AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Verifico que consta nos autos pedido de remarcação de audiência protocolado pela Defesa em 14/03/2022 (doc. n. 2022.00315101-19), ocasião em que o Advogado juntou a respectiva procuração. Entretanto, a audiência anteriormente designada para 16/03/2020 ocorreu normalmente, ocasião em que uma testemunha foi inquirida, e o Juízo determinou que o processo seguisse na ausência do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, tendo em vista o mesmo ter mudado de endereço sem comunicação. Ressalte-se que não houve prejuízo ao acusado, pois apesar de sua ausência, o mesmo foi patrocinado pela Defensoria Pública, e além disso, o Advogado poderia ter participado do ato por videoconferência, não obstante viagem profissional. Portanto, ratifico o ato anteriormente realizado. Cumpra-se o necessário para a realização da audiência designada à fl. 24. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ananindeua/PA, 24 de Junho de 2022. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00057721820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620021896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2022 ACUSADO:CLAUDECIR COSTA FONSECA ACUSADO:LUCINEI MONTEIRO DIAS VITIMA:S. C. L. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL SENTENÇA Trata-se de ação penal que atribui a CLAUDECIR COSTA FONSECA e LUCINEI MONTEIRO DIAS ou LUCINEI PEREIRA DO CARMO, nos autos qualificados, a prática do crime previsto no art. 157, caput e §2º, I e II do CPB. Em sentença, o juízo condenou ambos acusados às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 145/148) em 29/01/2016, tendo a mesma transitado em julgado para o Ministério Público em 12/06/2016, conforme certidão de fl. 158. Ressalte-se que o acusado CLAUDECIR COSTA FONSECA tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na época dos fatos, conforme cópia do RG à fl. 58. Quanto ao acusado LUCINEI MONTEIRO DIAS ou LUCINEI PEREIRA DO CARMO, paira dúvida sobre sua idade, senão vejamos. Conforme a qualificação em sede policial (fl. 14), interrogatório em Juízo (fl. 51), e laudo de lesão corporal, o mesmo contava com 18 (dezoito) anos de idade época dos fatos. E conforme a certidão de nascimento (em nome de LUCINEI PEREIRA DO CARMO) acostada às fls. 76 e 91, o mesmo teria 17 (dezesete) anos de idade na época dos fatos. Portanto, não tendo o mesmo comparecido ao exame pericial hectoscópico (estimativa de idade) designado pelo Juízo, considerar-se-á que o mesmo contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade na época dos fatos. O breve relatório. Decido. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci: (...) É curial ter a cautela de observar se houve recurso do arguido acusado. Se este não recorrer, transitando em julgado eventual sentença condenatória, conta-se a prescrição a partir da data do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. Aprescrição prolação da sentença condenatória considera-se, para aferição do prazo prescricional, a pena em concreto estabelecida pelo juízo, que no caso seria de 12 (doze) anos (Art. 109, III), reduzida e metade nos termos do art. 115 do CPB, pois ambos acusados tinham menos de 21 (vinte e um) anos de idade na época dos fatos. A prescrição no presente caso, ocorre, portanto, em 06 (seis) anos. Portanto, cabível a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, ocorrida em 12/02/2022, vez que a pena concretamente aplicada na sentença perdeu sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado,

extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu. **PARTE DISPOSITIVA** Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito de aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA a CLAUDECIR COSTA FONSECA e LUCINEI MONTEIRO DIAS ou LUCINEI PEREIRA DO CARMO, relativamente ao presente processo, consoante os artigos 107, IV, 109, inciso III, Art. 110 § 1º e Art. 115 do Código Penal Brasileiro, que transcorridos mais de 06 (seis) anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do(s) nome(s) do rol dos culpados e reincidência, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. **D**á-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. **F**açam-se as anotações necessárias. Apôs o trânsito em julgado, archive-se. **P**ortanto, constato que não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar. Diante disso, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO em relação aos acusados CLAUDECIR COSTA FONSECA e LUCINEI MONTEIRO DIAS ou LUCINEI PEREIRA DO CARMO, DEVENDO SER EXPEDIDO EM SEU FAVOR O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. **C**ASO O RETROMENCIONADO MANDADO DE PRISÃO NÃO TENHA SIDO CUMPRIDO, EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO de prisão em favor de CLAUDECIR COSTA FONSECA e LUCINEI MONTEIRO DIAS ou LUCINEI PEREIRA DO CARMO. **C**UMPRAM-SE COM URGÊNCIA. **S**ERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CONTRAMANDADO DE PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA, BEM COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (OFÍCIOS, MANDADOS, REQUISITÓRIOS, ETC.) **A**nanindeua/PA, 24 de Junho de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal 2 PROCESSO: 00072458720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA **A**ção Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2022 VITIMA:R. L. M. G. DENUNCIADO:KLEISON WILSON DA SILVA E SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL **S**ENTENÇA Trata-se de ação penal que atribui a KLEISON WILSON DA SILVA FONSECA, nos autos qualificado, a prática do crime previsto no art. 155, caput e §4º, I, do CPB. Em sentença, o juízo condenou o acusado às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão (fls. 23/27) em 15/02/2018, confirmada pelo Acórdão de fls. 60/62), tendo a mesma transitado em julgado para o Ministério Público em 26/02/2018 (fl. 174). **O** breve relatório. Decido. **C**omo preleciona Guilherme de Souza Nucci: (...) **C**urial ter a cautela de observar se houve recurso do argenteo acusatório. Se este não recorrer, transitando em julgado eventual sentença condenatória, conta-se a prescrição a partir da data do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau. **A**ps prolação da sentença condenatória considera-se, para aferição do prazo prescricional, a pena em concreto estabelecida pelo juízo, que no caso **C** de 04 (quatro) anos (Art. 109, V, CPB). **P**ortanto, cabível a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, ocorrida em 27/02/2022, vez que a pena concretamente aplicada na sentença perdeu sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. **O**bservo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu. **PARTE DISPOSITIVA** Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito de aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA a KLEISON WILSON DA SILVA FONSECA, relativamente ao presente processo, consoante os artigos 107, IV, 109, inciso V e Art. 110 § 1º do Código Penal Brasileiro, que transcorridos mais de 04 (quatro) anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **D**ECARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do(s) nome(s) do rol dos culpados e reincidência, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. **D**á-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. **F**açam-se as anotações necessárias. **A**

ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Portanto, constato que nÃ£o mais subsistem os motivos ensejadores da prisÃ£o cautelar. Diante disso, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO em relaÃ§Ã£o ao acusado KLEISON WILSON DA SILVA FONSECA, DEVENDO SER EXPEDIDO EM SEU FAVOR O COMPETENTE ALVARÃ DE SOLTURA. CASO O RETROMENCIONADO MANDADO DE PRISÃO NÃO TENHA SIDO CUMPRIDO, EXPEÃA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO de prisÃ£o em favor de KLEISON WILSON DA SILVA FONSECA. CUMRA-SE COM URGÃNCIA. SERVIRÃ A PRESENTE DECISÃO COMO CONTRAMANDADO DE PRISÃO/ALVARÃ DE SOLTURA, BEM COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÃES NECESSÃRIAS (OFÃCIOS, MANDADOS, REQUISIAÃES, ETC.) Ananindeua/PA, 24 de Junho de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal 3 PROCESSO: 00121285520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/06/2022 DENUNCIADO:ANDERSON SILVA SANTANA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:A. D. B. DENUNCIADO:TALISSON DAVI DE JESUS Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Ã©SENTENÃA Trata-se de aÃ§Ã£o penal que atribui a ANDERSON SILVA SANTANA e TALISSON DAVI DE JESUS, nos autos qualificados, a prÃtica do crime previsto no art. 157, caput e Â§2º, II, do CPB. Em sentenÃsa, o juÃ-zo condenou ambos acusados Ã s penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃo (fls. 53/56) em 14/08/2015, tendo a mesma transitado em julgado para o MinistÃrio PÃblico em 25/08/2015 (fl. 95). Ressalte-se que o acusado TALISSON DAVI DE JESUS tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na Ãpoca dos fatos, conforme cÃpia do RG Ã fl. 37. o breve relatÃrio. Decido. DA PRESCRIÃO EM RELAÃO AO ACUSADO TALISSON DAVI DE JESUS Como preleciona Guilherme de Souza Nucci: Â¿(...) Ã© curial ter a cautela de observar se houve recurso do ÃrgÃo acusatÃrio. Se este nÃo recorrer, transitando em julgado eventual sentenÃsa condenatÃria, conta-se a prescriÃÃo a partir da data do trÃnsito em julgado da decisÃo de primeiro grau. ApÃs prolaÃ§Ão da sentenÃsa condenatÃria considera-se, para aferiÃÃo do prazo prescricional, a pena em concreto estabelecida pelo juÃ-zo, que no caso seria de 12 (doze) anos (Art. 109, III), reduzida e metade nos termos do art. 115 do CPB, pois este acusado tinham menos de 21 (vinte e um) anos de idade na Ãpoca dos fatos. A prescriÃÃo no presente caso, ocorre, portanto, em 06 (seis) anos. Portanto, cabÃvel a PRESCRIÃO DA PRETENSÃO EXECUTÃRIA, ocorrida em 26/08/2021, vez que a pena concretamente aplicada na sentenÃsa perdeu sua forÃsa executÃria, pois nÃo foi exercitada pelos ÃrgÃos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do CÃdigo Penal. Observo que quando a extinÃÃo da punibilidade for decretada apÃs o trÃnsito em julgado, extingue-se a pretensÃo executÃria do Estado - imposiÃÃo da pena, remanescendo, no entanto, os efeitos secundÃrios da sentenÃsa condenatÃria, tais como lanÃsamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidÃncia, por razÃes de polÃtica criminal, ante a existÃncia de pronunciamento do Estado-juiz, com trÃnsito em julgado da sentenÃsa, infirmando a culpabilidade do rÃu. PARTE DISPOSITIVA Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito de aplicar efetivamente Ã pena, em decorrÃncia da prescriÃÃo executÃria DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA a TALISSON DAVI DE JESUS, relativamente ao presente processo, consoante os artigos 107, IV, 109, inciso III, Art. 110 Â§ 1º e Art. 115 do CÃdigo Penal Brasileiro, jÃ que transcorridos mais de 06 (seis) anos do trÃnsito em julgado da sentenÃsa para a acusaÃÃo, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundÃrios da sentenÃsa condenatÃria, tais como lanÃsamento do(s) nome(s) do rol dos culpados e reincidÃncia, uma vez que a causa de extinÃÃo ocorreu depois do trÃnsito em julgado da sentenÃsa condenatÃria. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Intime-se.Â¿FaÃsam-se as anotaÃÃes necessÃrias. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. Portanto, constato que nÃo mais subsistem os motivos ensejadores da prisÃ£o cautelar. Diante disso, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO em relaÃ§Ã£o ao acusado TALISSON DAVI DE JESUS, DEVENDO SER EXPEDIDO EM SEU FAVOR O COMPETENTE ALVARÃ DE SOLTURA. CASO O RETROMENCIONADO MANDADO DE PRISÃO NÃO TENHA SIDO CUMPRIDO, EXPEÃA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO de prisÃ£o em favor de TALISSON DAVI DE JESUS. CUMRA-SE COM URGÃNCIA. SERVIRÃ A PRESENTE DECISÃO COMO CONTRAMANDADO DE PRISÃO/ALVARÃ DE SOLTURA, BEM COMO EXPEDIENTE A TODAS AS COMUNICAÃES NECESSÃRIAS (OFÃCIOS, MANDADOS, REQUISIAÃES, ETC.)

Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 24 de Junho de 2022 Carlos Magno Gomes de Oliveira Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal 3

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo: 0812756-57.2022.8.14.0006

Polo Passivo: FLAGRANTEADO: ERNANDES SANTA ROSA DE AVIZ

Advogado de Defesa: Dr. Josue Leonidas Pinto da Costa, OAB/PA 8015, e Dr. Davi Ferreira Albuquerque, OAB/PA 28.492.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao MP a fim e que se manifeste.

Após, conclusos.

Ananindeua, 15 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA-PA

PROCESSO: 0808591-64.2022.8.14.0006 (REU PRESO - URGENTE)

ACUSADO: ADRIEL SANTOS SOUZA

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

ACUSADO: LUAN CARDOSO PEREIRA

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

ACUSADO: FERNANDO SILVA BRASIL

Defesa: DR. ANDERSON ARAUJO MENDES, OAB/PA Nº 22.710.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 25 / 08 / 2022, às 09:45 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se pelo PLANTÃO, haja vista tratar-se de autos com RÉU PRESO.

Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva do réu FERNANDO SILVA BRASIL, ID 66768721, resta prejudicado, eis que já fora concedida liberdade ao réu em Audiência de Custódia à ID 61229106.

Outrossim, reservo-me à apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva dos réus ADRIEL SANTOS SOUZA E LUAN CARDOSO PEREIRA (ID 70361348 e 70361350) após a manifestação do Ministério Público.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 18 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo nº 0809292-25.2022.8.14.0006

Acusado: FELIPE G. D. S. PARENTE

Defesa: DRA. NADIA SUELY SOUZA PINHEIRO, OAB/PA Nº 24537

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Estadual F. G. D. S. P., (...)

O acusado, através de advogado habilitado, apresentou Resposta à Acusado e requereu, em síntese, a

nulidade do depoimento prestado a autoridade policial, para que seja repetido ou retirado, a instauração de Incidente de Insanidade Mental, sob o argumento de que é acometido por alteração mental, CID F10 84, consoante os laudos acostados, a rejeição da denúncia com a consequente absolvição sumária, ID 65781238.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, ao aduzir, em síntese, que o requerente não juntou aos autos provas que justifiquem a instauração do incidente de insanidade, ID 69892496.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A sanidade mental do acusado é requisito de sua imputabilidade penal, capacidade processual e capacidade de sujeitar-se à execução da pena, dependendo do momento em que sobrevém. Não sendo o agente, ao tempo da ação ou omissão, apto a compreender o caráter ilícito de sua conduta, em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, nos termos do art. 26, do CPB, dever-se-á ser declarada sua inimputabilidade.

A lei processual penal assegura a possibilidade de que a insanidade mental do acusado seja arguida ao longo do inquérito policial ou da ação penal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, nos termos do art. 149, do CPP.

Havendo dúvida quanto à integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento, do Ministério Público, das partes ou da Autoridade Policial, que seja submetido a exame médico-legal, a fim de que tal questão seja sanada. Para tanto, é necessário haver fundada dúvida quanto à higidez mental do acusado, pautada em indicações mínimas, não sendo suficiente para a instauração do incidente a mera alegação de que apresente distúrbio mental. Ressalte-se que o requerimento de instauração do incidente de insanidade não vincula o Juízo, o qual poderá denegá-lo, caso entenda por desnecessário, ou que demonstre caráter protelatório ao feito.

In casu, entendo que assiste razão o Ministério Público em sua manifestação.

Embora tenha alegado transtornos globais do seu desenvolvimento, CID 10 F 84, o requerente não carrou aos autos elementos aptos a indicar a necessidade da instauração do incidente de insanidade mental e seu consequente exame médico-legal.

Sobretudo, observa-se que o pedido apresentado pelo requerente se sustenta tão somente em laudos/atestados dos anos de 2018 e 2019, com relatório do CAPS datado em junho/2022 (ID 65781243) sobre os referidos laudos de datas antigas, ao qual não se soma, por exemplo, exames, ou qualquer outra evidência da falta de higidez mental, tão pouco menciona se alegada enfermidade mental é anterior à conduta delituosa ou contemporânea.

Nesse sentido, é o entendimento da doutrina:

¿Para que seja determinada a realização desse exame, que pode ser feito tanto na fase investigatória, quanto no curso do processo judicial, doutrina e jurisprudência entendem que é imprescindível que haja fundada dúvida a respeito da higidez mental do acusado, seja em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo, seja pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era ele incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Logo, se o juiz não detectar qualquer anormalidade no interrogatório do acusado ou mesmo durante a instrução processual que justifique a instauração do incidente de sanidade mental, não há necessidade de realização do referido exame¿[1].

A jurisprudência pátria, de igual modo, é pacífica quanto à necessidade de dúvida razoável quanto à integridade mental do acusado, sem a qual não é possível a instauração de incidente. Vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. VIA ELEITA INADEQUADA PARA AFERIR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

1. O exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver **dúvida fundada** a respeito da higidez mental do acusado, tanto em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela presença de **indícios plausíveis** de que, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

2. O Juiz que presidiu o feito **não detectou qualquer anormalidade no interrogatório do acusado, ou mesmo durante a instrução processual, a fim de justificar a instauração do incidente de sanidade mental**, sendo certo que somente após a confirmação da pronúncia a defesa alegou ser o paciente portador de suposta enfermidade.

3. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, confirmou a decisão de primeiro grau e entendeu inexistir qualquer **suspeita a respeito da perturbação mental do paciente**. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada. STJ, 6ª Turma, HC 60.977/ES, Rel. Min. Og Fernandes, j. 25/10/2011, DJe 14/11/2011 (negrito incluído)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO. TESE DE NULIDADE DO FEITO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Compete ao Juiz processante aferir acerca da necessidade, ou não, da instauração de incidente de insanidade mental, sendo certo que a realização do mencionado exame só se justifica diante da **existência de dúvida razoável** quanto à higidez mental do Acusado. 2. Na hipótese, para se concluir diversamente do compreendido pelas instâncias ordinárias, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 242128 SP 2012/0095943-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013) (negrito incluído)

Destarte, ante a inexistência indícios que ponham em dúvida a sanidade mental do requerente, **INDEFIRO** o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do CPP.

Outrossim, considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Até porque, não juntou qualquer prova da alegação de nulidade no interrogatório do acusado. Ao contrário, se ver nos autos que Autoridade Policial respeitou todos os direitos conferidos à pessoa presa.

Além do mais, será realizado o interrogatório em Juízo, quando o acusado, diante do contraditório e ampla defesa, poderá apresentar judicialmente a sua versão dos fatos.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado,

como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusado e a vítima, esta por meio de seu Representante Legal, para comparecerem à sessão de **Depoimento Especial**, que DESIGNO para __01__ / __09__ / __2022__, às _09_:45 horas, nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

DESIGNO também **Audiência de Instrução e Julgamento** para __01__ / __09 / __2022__, às _09_:45 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Cumpra-se pelo PLANTÃO.

Ananindeua, 18 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

[1] Renato Brasileiro *in* Manual de Processo Penal. Volume único. 4ª Ed. Editora Juspodium, 2016, página 982.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

AÇÃO PENAL

Processo n. Processo: **0003324-69.2013.8.14.0133**

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: EDIVAN DA SILVEIRA GAMA

Advogado(a)(s): Dr. JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNOR, OAB/PA 6857

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30.08.2022, às 12h00, neste juízo- sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba/PA.

Marituba, 15/07/2022.

Roselene Arnaud Garcia

Auxiliar Judiciário

Vara Criminal da Comarca de Marituba

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- HENRIQUE AFONSO FARIAS DE CASTRO e JEANNE STÉFANY MENDES PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2- WILLY CLEYBER ALMEIDA SILVA e MAYARA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 15 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ÁLVARO DE OLIVEIRA CASTRO e KATHY FABIANA MUNIZ RODRIGUES. Ele divorciado, Ela solteira.

JAMILSON PACHECO PEREIRA e INGRYD DE OLIVEIRA SILVA NUNES. Ele divorciado, Ela solteira.

JONAS ARAUJO BARROS e SOLANGE OLIVEIRA DA ROCHA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARIO RUBEM SOUSA DA CONCEIÇÃO e ROSIANI SILVA PEREIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

PAULO RICARDO CARVALHO NASCIMENTO e ÉRICA SANTOS VIEIRA. Ele solteiro, Ela divorciada.

ROBERTO LIMA DE LIMA JUNIOR e SIMONE BRAGA DE ATAIDE. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 18 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ALDAIR FOICINHA FONSECA e DENISE SANTA BRIGIDA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. HUGO HIDEKI SHIBATA LAMEIRA e ARIEL SOUZA NEGRI. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ANGELO BARBOSA DOS SANTOS e MARCY RAFAEL RODRIGUES. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. LEONARDO NOVAES PINHEIRO e ANA LUCIA MACIEL DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 18 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

4º Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

IGOR DE ALMEIDA RÊGO e ERIKA ALINNE CAMPOS VELOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

EDUARDO AITA e LUANA SÁ BARBOSA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador (Responsável Interino), o fiz publicar.

Belém/PA, 18 de julho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS DE BELÉM/PA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina do Cartório Privativo de Casamentos de Belém/PA, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CAIO BRILHANTE GOMES E MARIA CAROLINA CARVALHO CAVALCANTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. CHRISTIAN RAFAEL NERY PENA E NAYARA LAHARA LEÃO MONTEIRO DA CUNHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora Interina, o fiz publicar.

Belém/PA, 18 de Julho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO: 0810819-34.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0810819-34.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, portadora do RG nº 1654440, inscrita no CPF nº 319.634.042-20, a interdição de : CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 5683652 PC/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 263.714.482-34, nascida em 18/04/1924, filha de Ezequiel Rodrigues e de Georgina Cardoso Rodrigues, registro de casamento no Cartório de Mosqueiro/PA, assento sob termo nº 367, livro 11, fls. 364E, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ Ante o exposto, nomeio TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS para desempenhar o cargo de curadora de CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS, que deverá prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo. Observe a Escrivania o que preceitua o artigo 755, §3º do Novo Código de Processo Civil, no que concerne a publicação da presente Sentença. Com o Transitio em julgado, promova a curadora a averbação da presente substituição junto ao Cartório de Registro Civil competente, munido de cópia desta sentença. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 23 de abril de 2021 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

Belém, em 13 de junho de 2022

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: TAMMY FUKUSIMA DE MIRANDA CORREA

PROCESSO: 0842251-08.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a).ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Juiz(a) de Direito respondendo pela 2 Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0842251-08.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como autora YASMINI FUKUSIMA, portador do RG 3938136 SSP/PA e CPF 374.397.742-72, em que requer a interdição de TAMMY FUKUSIMA DE MIRANDA CORREA, portadora do RG 4544021 2 via PC/PA e CPF 510.185.602-97, nascida em 03/09/1984, filha de Salvio Albertino de Miranda Correa Junior e de Yasmini Fukusima de Miranda Correa, registro de nascimento no Cartório do 3º Ofício da Comarca de Belém/PA, assento sob termo nº 107.209, livro. 91A, fls. 50v. portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de TAMMY FUKUSIMA DE MIRANDA CORREA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente YASMINI FUKUSIMA DE ALMEIDA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as

restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 22 de março de 2022. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém."

Belém, em 15 de julho de 2022

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ¿ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc¿ **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO**, situada na gleba arataú **LOTE 02, LINHA 1-Oeste**, à margem esquerda da **BR-230, Novo Repartimento/PA**, com área de **3.000 há**, não identificados, **QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** ¿ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ¿ INCRÁ por **DURVAL RODRIGUES FERREIRA** em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRÁ questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRÁ firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRÁ apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ¿ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRÁ e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRÁ declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRÁ do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ¿Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a

entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela rescisão contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezesete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela rescisão contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. *Ausente o requisito do periculum in mora, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar.* 2. *Agravo improvido.* ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - *É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam.* II - *Recurso improvido. Unânime.* ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA**

INTERVENÇÃO ANÔMALA. Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos: *¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso).* Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ ¿ REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZZUTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de Reintegração de Posse nº **0800042-08.2022.814.0025 (PJE)** ¿ **Fazenda Santa Luzia (Itupiranga)**, em que figuram como requerente(s): JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e requeridos OCUPANTES DA FAZENDA SANTA LUZIA. PELO PRESENTE EDITAL, **FICAM OS**

REQUERIDOS OCUPANTES DA FAZENDA SANTA LUZIA DEVIDAMENTE CITADOS E INTIMADOS DA DECISÃO DE ID Nº 67792369, A SEGUIR TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15: *¿ DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR em relação ao imóvel rural denominado FAZENDA SANTA LUZIA. Destarte, considerando o declínio de competência do processo para esta Especializada (ID. Num. 34690449), e o parecer do Ministério Público (ID. Num. 37184361), FIRMO a competência da Vara Agrária de Marabá para processar e julgar o presente feito, considerando os documentos carreados aos autos, com fulcro na Resolução nº 018/2005- GP do TJE e Resolução nº 021/2006, do TJE. Na oportunidade, observo que não é o caso de aplicação do art. 562, caput, do C.P.C., sendo que, o pedido liminar será analisado após a audiência de justificação prévia do alegado, pois os argumentos expostos na petição inicial e documentos que a instruem não permitem, de plano, este Juízo decidir sobre a concessão ou não da proteção possessória pleiteada. Destarte, diante a diminuição dos casos da pandemia e alteração do bandeiramento, conforme Portaria 1651/2021-GP, retornou-se a possibilidade de realizar a audiência com as cautelas sanitárias necessárias, assim, DESIGNO Audiência de Justificação Prévia para o dia 26 de julho de 2022, às 09h00min., a ser realizada no Fórum da Comarca de ITUPIRANGA/PA, com a inquirição de testemunhas, caso queira o requerente, que deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 (dez) dias antes da audiência. É fato notório e, portanto, dispensa comprovação, que a situação fática mundialmente vivenciada em razão do COVID-19 impõe a todos, o que não é diferente, a este Magistrado, a restrição em relação a aglomerações, assim, fica as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes *¿ no máximo - três pessoas de cada parte *¿ a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID-19. Posto isto, DETERMINO: CITE (M)-SE, por Oficial de Justiça, os requeridos, se possível qualificando-os, consignando-se que poderão intervir no ato, por meio de advogado, e que o prazo para apresentar resposta começará a fluir da intimação da decisão acerca do pedido de liminar, devendo o Senhor Oficial de Justiça verificar se os requeridos possuem advogado e, em caso negativo, providencie-se a intimação do Defensor Público vinculado a esta Vara, devendo os Oficiais de Justiça arrolarem os nomes das pessoas que estiverem às proximidades do imóvel. Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, DETERMINO a CITAÇÃO POR EDITAL dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C. INTIME (M)-SE o(s) requerente(s), por seu advogado (s), via sistema eletrônico (P.J.E.), devendo este, ainda, apresentar até a data da audiência: **a) Apresente até a audiência de justificação, indícios suficientes de que a área objeto da lide cumpre de forma eficaz a função social do imóvel rural nos termos do art. 186, incisos I a IV, da Constituição da República, c/c art. 2º, §1º, e alíneas, da Lei nº. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de posse agrária, e, conseqüentemente não bastam os requisitos da posse civil; **b)** Individualizar perfeitamente a área cuja proteção possessória se requer, com juntada de memorial descritivo da integralidade do imóvel, inclusive com descrição das coordenadas geográficas e croquis topográficos, e cadeia dominial do imóvel desde o destacamento do patrimônio público. INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, para comparecerem na audiência de justificação aqui designada, caso queiram, com respaldo ainda no art. 565, § 4º, do C.P.C., que determina a possibilidade de intimação para audiência dos órgãos responsáveis pela política agrária e para que venha a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público; INTIME-SE pessoalmente a Defensoria Pública; OFICIE-SE à rádio local para que dê ampla publicidade, através de anúncios, por 02 (dois) dias, da existência desta ação e da realização da audiência, providenciando a Secretária deste Juízo o necessário, para os fins do artigo 554, § 3º, do C.P.C., a expensas do autor (a) (es); OFICIE-SE o Diretor do Fórum de Itupiranga/PA solicitando a disponibilidade de local adequado para a realização do ato; Quaisquer alterações na data da audiência de justificação prévia, a intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça, caso as partes não estejam cadastradas no P.J.E. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 28 de junho de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária *¿ Marabá/PA_¿ E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o este edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 21 de setembro de 2021. Eu, Ana Elisa Braga Mendonça, Auxiliar******

Judiciário, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI).
Ana Elisa Braga Mendonça Auxiliar Judiciário Região Agrária de Marabá

Processo nº 0007810-82.2017.814.0028 (Fazenda Landy) Requerente: João Oscar Fernandes de Miranda Advogado(a):Félix Antonio Costa de Oliveira Requeridos: FETAGRI FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARA, JOEL RODRIGUES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SILVA RODRIGUES e outros Advogados: JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB PA 10.611, LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - OAB PA 22.142 ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CGJ e nº 006/2009-CJCI): Pelo presente ato ficam os requeridos devidamente intimados, por seus advogados habilitados nos autos, a apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Marabá/PA, 18 de julho 2022.

Alline N. Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria da Região Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo nº 0013174-64.2014.8.14.0051-Assunto: estupro de vulnerável

Réu: Etevaldo De Souza Boguea

Advogado: Ingrid NayaraDuarte de Jesus Matos OAB/PA OAB/PA 27563

DECISÃO-Vistos, etc.Trata-se de ação penal veiculada pelo Ministério Público imputando a(o)(s) acusado(a)(s) nominado(a)(s) na epígrafe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) **[Estupro de vulnerável]**.O *parquet* se manifestou pela declinação de competência para o Juízo da Vara de Violência Doméstica, sustentando que houve julgado recente TJPA em sede de conflito de jurisdição, de nº 0813153-71.2021.8.14.0000, j. 24.02.202, o qual entendeu ser de competência das varas privativas de violência doméstica e familiar contra a Mulher, os casos em que se apuram o cometimento de crime de estupro de vulnerável, quando a vítima possuir relação íntima de afeto criada pelo laço familiar, além de ser vítima mulher, não importando sua idade, uma vez que tal contexto insere a ofendida em situação de violência doméstica.**É o breve relatório. Decido.**A teor do art. 2º da Lei nº 11.340/2006 *¿*toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social*¿*.Observa-se que o aludido dispositivo da Lei Maria da Penha é categórico ao ressaltar que a idade *¿* ser a pessoa do sexo feminino adulta, idosa, criança ou adolescente - não poderá constituir critério para exclusão da incidência dos instrumentos legais de proteção.Ademais, uma interpretação sistemática dos dispositivos da mencionada Lei, mormente os arts. 2º, 4º e 5º, não permitirá conclusão diversa. Ao estabelecer o que caracteriza violência doméstica, em nenhum momento a Lei Maria da Penha leva em conta a idade da vítima, e sim que o fato ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto.

No caso em espécie, **a(s) vítima(s) é(são) do gênero feminino, a relação de afetividade entre esta(s) e o agressor é notória**, sendo vulnerável(eis) em razão do gênero concomitante com outra fragilidade/vulnerabilidade, a relativa a idade (menor de 14 anos). Portanto, o trâmite processual dever ser realizado pela vara especializada, pois prosseguimento do presente feito neste Juízo caracterizaria severa negação aos instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha.A denúncia narrada pela vítima a psicóloga que com 9anos na época dos fatos, o denunciado a levava para a cama, despia suas vestes e ficava se esfregando nela, sendo que *¿* sempre esfregava no bumbum*¿*, além de pedir para que a menor acariciasse seu órgão genital. A menor gritava clamando por ajuda, mas ninguém ouvia, sendo que seu algoz a ameaçava de morte, caso sua ação fosse revelada.Com efeito, dos julgados recentes nos tribunais brasileiros, temos a definição de que crimes cometidos sob o contexto em apuração, devem tramitar nas Varas especializadas da violência doméstica, neste sentido colaciono alguns julgados: Conflito de Jurisdição *¿* Apuração de eventual prática de crime de estupro de vulnerável praticado pelo pai em desfavor da filha, criança com 04 anos de idade na época dos fatos *¿* Inquérito policial distribuído ao Setor de Atendimento de Crimes da Violência contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas (SANCTVS) *¿* Redistribuição ao Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica contra a Mulher que, após receber a denúncia, suscitou o presente conflito - Desigualdade a ser amparada pela legislação especial porque o agressor integrava o ambiente familiar da vítima - Conduta delituosa em razão do gênero, e não da idade - Competência absoluta das Varas da Violência Doméstica - Inteligência do art. 8º, § 2º, da Resolução 780/2017 e Súmula 114 deste Tribunal de Justiça - Incidência da Lei Maria da Penha - Precedentes *¿* Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica contra a Mulher. (TJ-SP - CJ: 00102636220218260000 SP 0010263-62.2021.8.26.0000, Relator: Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público), Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 15/06/2021) (g.n.)RECURSO ESPECIAL. ATENTADO

VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO TENTADO E AMEAÇA PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica. 3. A ideia de vulnerabilidade da vítima que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Pena. 4. Na espécie, as condutas descritas na denúncia são claramente movidas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O controle sobre o corpo da filha, a violação sexual violenta, ao argumento de que a amava, a dinâmica para fazer com que a vítima se sentisse culpada pelo rompimento das relações familiares, o descrédito da palavra da ofendida por sua própria genitora, todos esses fatores são próprios da estrutura da violência de gênero. 5. O modus operandi adotado, independentemente da idade da ofendida - a qual é irrelevante para fins de atrair ou não a incidência da LMP e a competência especial -, releva o caráter especialíssimo do delito. 6. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (STJ - REsp: 1652968 MT 2017/0027252-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

STJ-0429074) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes (tia e prima da vítima) foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC nº 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18.12.2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 250435/RJ (2012/0161493-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 19.09.2013, unânime, DJe 27.09.2013). Ressalte, inclusive, a ementa do voto da relatora Desembargadora do TJPA Maria Edwiges de Miranda Lobato sobre o sobredito conflito de jurisdição: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. TIO CONTRA SOBRINHAS. RELAÇÃO FAMILIAR. PARENTESCO. VÍTIMAS DO SEXO FEMININO. IDADE IRRELEVANTE. LEI N. 11340/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDENTE. 1. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de elas serem mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

2.A ideia de vulnerabilidade das vítimas que passou a compor o nome do delito do art. 217-A do Código Penal tem o escopo de afastar relativizações da violência sexual contra vítimas nessas condições, entre elas as de idade inferior a 14 anos de idade, não se exigindo igual conceito para fins de atração do complexo normativo da Lei Maria da Penha. Destarte, vislumbro que a lei Maria da Penha não é restrita à violência doméstica, abrangendo, da mesma forma, a violência familiar, da qual não estão livres, infelizmente, crianças, adolescentes e idosa(s). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e por conseguinte, **DECLINO A COMPETÊNCIA**, devendo os autos serem redistribuídos para o Juízo da Violência Doméstica Contra a Mulher. Em razão do teor da presente decisão, a realização da audiência de instrução designada fica prejudicada. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Esta última poderá, querendo, manifestar-se sobre a presente decisão no prazo de 5 dias. Santarém/PA, **24 de junho de 2022**. **DAVID WEBER AGUIAR COSTA**, Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Criminal, Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**, brasileiro, filho de Elinelson Castro Fonseca e Roseli de Fátima dos Santos Castro, nascido em 26/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011906-37.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**, brasileira, amazonense, filha de Sandra Arruda Rebelo, nascida em 25/07/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0803293-71.2021.814.0024 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar;

bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de David Andrade e Elvina dos Santos Andrade, nascido em 08/12/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0009965-86.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DIAS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DIAS**, brasileiro, filho de Agenor dos Santos Dias e Estelita Oliveira Santos, nascido em 01/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0009810-88.2014.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: JEAN REGO DA ROCHA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEAN REGO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Josias Pinto da Rocha e Rosângela Ferreira Rego, nascido em 18/06/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0808668-17.2019.823.0010; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE TUCURUÍ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0802793-54.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0802793-54.2022.8.14.0061**NOTIFICADO:** OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**ADVOGADOS:** RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - OAB/PA 4468-A, AMANDA VIEIRA MARTINS - OAB/PA 758-A**FINALIDADE:** Notificar o Senhor: OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 18 de julho de 2022

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800167-74.2022.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITA DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MACIEL DE SOUSA ALVES OAB: 20685/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RICARDO RODRIGUES JUNIOR OAB: 647PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ – UNAJ-SM****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ- UNAJ-SM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800167-74.2022.8.14.0057

NOTIFICADO(A): BENEDITA DA COSTA FERREIRA

Adv.: ANTONIO RICARDO RODRIGUES JUNIOR – OAB/PA 23.647; MACIEL DE SOUSA ALVES – OAB/PA 20.685

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BENEDITA DA COSTA FERREIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **057unaj@tjpa.jus.br**.

Santa Maria do Pará/PA, 18 de julho de 2022.

Brenda Matos Cunha

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-SM

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO CRIME N.º 0002546-67.2016.8.14.0045 ¿ ACUSADO: JOSE PINTO DE ARAUJO **(ADVOGADO: CARLUCIO FERREIRA, inscrito na OAB-PA nº 8.612)** - Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça a audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 17 de agosto de 2022 às 09h00min** a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. **Devendo o causídico fornecer e-mail e/ou contato telefônico para cadastro e envio do link de audiência, caso ainda não informado.** Redenção, 16 de julho de 2022- Rianne F. Lima ¿ Auxiliar Judiciário .

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo nº 0004398-18.2015.814.0060 SEEU Apenado: LUIZ FERNANDO MEDEIROS ALVES S E N T E N Ç A Tratam os autos do processo de execução referente ao apenado LUIZ FERNANDO MEDEIROS ALVES, que se encontrava cumprindo pena no regime aberto. Verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Assim, foram os autos ao Órgão Ministerial que se manifestou pela extinção da pena, em que pese constar dos autos que o apenado teria cometido eventual falta grave, conquanto, teria justificado a falta. Vieram-me conclusos. Relatei sucintamente. Decido. 1 - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA: Verifico pelo que consta dos autos, que a pena executada perante este juízo, encontra-se extinta pelo cumprimento e, ademais, que a falta eventualmente praticada pelo apenado, teria sido desconsiderada, após justificativas. À vista disso, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao apenado LUIZ FERNANDO MEDEIROS ALVES. Oficie-se ao TRE para o restabelecimento dos direitos políticos do apenado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema correspondente. De Belém-PA para Concórdia do Pará, 23 de junho de 2020 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: **0800265-94.2020.8.14.0068**

Autor: MARLON JONHS COSTA PADILHA

Advogados: Dr. Marcelo Cunha Vasconcelos OAB/PA 30.395

Dra. Ana Carolina Sousa Cavalcante OAB-PA nº 30.829

SENTENÇA

Decorrido o prazo da emenda da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, não sendo corrigida, julgo pelo indeferimento da petição inicial, em atenção ao art. 485, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, encaminhe a Unaj para o cálculo do valor.

Destaco aqui, que o não recolhimento das custas processuais, dará ensejo a autorização do arquivamento dos autos e a instauração de procedimento administrativo de cobrança - PAC, nos termos da Resolução do TJE/PA nº 20/2021 ç GP e do art. 46, § 2º e seguintes da Lei nº 8.328/2015 (com nova redação dada pela Lei nº 9.217/2021), devendo o devedor ser NOTIFICADO para, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, quitar o referido débito, como prevê o art. 8º e 9º da mencionada Resolução, advertindo-se, ainda, que caso não seja realizado o pagamento da dívida no prazo acima, ensejará o protesto do débito, após a expedição de Certidão de Crédito Judicial ç CCJ, e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou ato normativo do TJPA, nos termos do art. 11 e seguintes da Resolução.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 18 julho de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

ABERTURA DE INVENTÁRIO

Processo nº 0800110-91.2020.814.0068

Requerente: Ilson da Silva Alves

Advogados: Manassés Alves da Rocha, OAB/PA nº 6.007, Mauro Sérgio de Assis Lopes, OAB/PA nº 10.170 e Elane Cristina Oliveira Gemaque Furtado, OAB/PA nº 26.125

De Cujus: Raimundo Nonato Barreto Alves e Rosa da Silva Alves

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, observa-se que fora feita nova emenda à inicial no id. 33014241, pág. 01/04, bem como a juntada dos documentos Termo Visitação e valorando o bem em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e Certidão Negativa de Imóveis em favor de Raimundo Nonato Barreto Alves do Cartório Rabelo de Ofício Único.

Na petição de emenda à inicial, o requerente indica os herdeiros necessários à sucessão que deverão figurar no polo passivo da demanda, requerendo suas citações, indicando, ainda, os espólios dos sucessores falecidos.

No entanto, no que tange aos herdeiros necessários pré-mortos aos autores da herança, a eles deverão sucederem certos parentes seus em sucessão por estirpe, ou seja, serão herdeiros por representação, conforme previsto no art. 1851 e ss do CC. Ressaltando-se que, os arts. 1852 e 1853 do CC trazem o rol de parentes que poderão exercer o direito de representação do herdeiro pré-morto.

Nota-se que, o requerente indica os espólios dos herdeiros pré-mortos JORGE ERINALDO DA SILVA ALVES e ADEMAR DA SILVA ALVES, informando que o primeiro não deixou cônjuge nem filhos, enquanto para o segundo indica os sucessores e cônjuge e filhos e requerendo a citação de qualquer um deles, contudo, quanto a estes últimos, sequer informa se são maiores e capazes.

Observa-se que, dentre os parentes que poderão figurar como representantes e arts. 1852 e 1853 do CC e excluídos estão os ascendentes, permanecendo os descendentes e aqueles em linha transversal, mas não o cônjuge sobrevivente nem fala em espólio.

Dessa forma, intime-se o requerente, na pessoa de seus patronos, via DJe/PA e pelo sistema PJE, para novamente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único do CPC, cumprindo as seguintes determinações, respondendo aos itens:

1 e Emendar o polo passivo da demanda, no que se refere à indicação, de forma correta, dos herdeiros por representação dos sucessores pré-mortos aos autores da herança, como prevê a lei civil pátria;

2 e Realizada a indicação dos sucessores por estirpe, qualifique-os, inclusive, informando se são maiores e capazes, requerendo o que a lei determina.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação MonitóriaPROCESSO: **0800013-23.2022.8.14.0068****Autor: SOAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA****Advogado: Marcello Forlenza OAB/MG 84.448****Réu: COSTA CORREA & FREITAS LTDA, nome fantasia: ROSA FARMA****DECISÃO**

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela empresa **SOAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA** face a pessoa jurídica **COSTA CORREA & FREITAS LTDA, nome fantasia, Rosa Farma**, alegando existir prova escrita sem eficácia de título executivo a exigir a quantia de R\$ 55.105,68 (cinquenta e cinco mil, cento e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Foi determinada a emenda da inicial, sendo retificado os dados requisitados.

Vieram-me conclusos os autos para determinar a citação em ação monitória.

Cite-se o réu para pagar no **prazo de 15 (quinze) dias**, o valor cobrado de R\$ 55.105,68 (cinquenta e cinco mil, cento e cinco reais e sessenta e oito centavos) e os **honorários advocatícios** na proporção de 5% do valor atribuído à causa, comprovando-se nos autos, ou, nesse prazo, requerer o quê de direito, nos termos sob as cominações do art. 701 e seguintes do CPC.

Realizada a citação e transcorrido in albis o prazo para o pagamento, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para manifestar em 10 (dez) dias o que entender de direito, especialmente se houve pagamento espontâneo do valor cobrado nessa ação, advertindo-lhe que o silêncio implicará presunção de que não houve referido pagamento e constituição do mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 101, §2º do CPC.

Se forem opostos embargos à ação monitória, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para responder aos embargos em 15 (quinze) dias.

Após o prazo concedido ao autor, conclusos os autos para julgamento.

Decisão servindo de mandado. Cumpra-se

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 18 de julho de 2022.

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular de Augusto Corrêa/PA

Requerido:

COSTA CORREA E FREITAS LTDA, nome fantasia: **ROSA FARMA**, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ sob o n. 38.086.222/0001-41, sediada no Município de Augusto Correa / PA, à Travessa Manoel Avelino Alves, 224 ç Santa Cruz, Cep: 68610-000, e-mail: rosafarmaacc@gmail.com, telefones: 91 99962-2823, 98292-2181

DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, GUARDA

Processo nº 0800241-32.2021.814.0068

Requerente: Odaci Brito da Costa

Advogada: Cristiane Carvalho Bordin, OAB/PA nº 25.076

Requerida: Antônia Orlene Cunha Teixeira

Advogados: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272, e Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Divórcio Litigioso c/c pedido de Partilha de Bens, Oferecimento de Alimentos, Regulamentação de Visitas e Guarda Compartilhada, na qual fora feito pedido urgente para arbitramento de alimentos provisórios e a regulamentação de visitas.

A ação fora emendada em duas oportunidades, obedecendo decisão judicial, sendo juntados documentos, dentre os quais, comprovante de renda.

O juízo reservou-se para apreciar a tutela de urgência após a apresentação da contestação pela requerida, determinando sua citação.

A requerida apresentou contestação no id. 52499378, pág. 01/05.

Em seguida, houve novo peticionamento pelo requerente, reiterando o pedido de apreciação da tutela de urgência, bem como requerendo aplicação de multa em desfavor da requerida, em razão da prática de alienação parental, anexando, enquanto documentos, prints das conversas em WhatsApp entre as partes.

Haja vista a situação tratada nestes autos ser delicada, importando considerar o melhor interesse da criança envolvida ç filho do casal, assim como alegações feitas pelas partes em suas manifestações, reservo-me a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a audiência de conciliação, a qual DESIGNO para o dia **25 de agosto de 2022**, às **10h:00min**, a qual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem, nos termos do art. 18, I da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamentou o retorno gradual das atividades nas Unidades Judiciárias, na qual as partes poderão transigir.

Ressalte-se que a audiência de conciliação será realizada, excepcionalmente, de forma presencial na sede do Fórum esta Unidade Judiciária, desde que seja impossível a sua realização por meio de

videoconferência, conforme prevê o art. 18, III da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Microsoft Teams (link longo), mais o link curto e o QR-Code, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

Sem prejuízo do parágrafo acima, encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

Intime-se o requerente, por meio de sua patrona, através de publicação no DJe/PA e sistema PJE, devendo informar sobre a existência de endereço eletrônico (e-mail) tanto da parte requerente quanto da advogada, para que seja enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, devendo justificar caso haja impossibilidade de participação virtual de forma antecipada.

Intime-se a requerida, por meio de seus patronos, através de publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE, para que compareçam a audiência designada, devendo informar, de forma antecipada, o e-mail envio do link para ingresso na audiência por videoconferência.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do requerente ou da requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme art. 334, § 8º do CPC.

As intimações e a citação deverão ser feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, nos termos do art. 22 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o QR-Code) quando da confecção dos mandados de intimação, certificando nos autos quanto aos links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes.

Ponto ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - **Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.**

Destaco, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, ¿ Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 ¿ Portaria Conjunta 17/2020 **GP/VP/CJRMB/CJCI**) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas, indicando a justificativa e o número de participantes, diante do déficit de computadores para participação presencial em meio virtual (utilização de computadores da Comarca), além das cautelas a serem tomadas diante da necessidade do distanciamento com relação às prevenções do COVID -19, medidas essas que deveram ser asseguradas pela Unidade, caso necessárias, com brevidade, para não prejudicar o andamento dos demais trabalhos realizados na Comarca.

Oficie-se ao CREAS do município de Augusto Corrêa/PA, para que realize um estudo social por equipe interprofissional ou multidisciplinar, averiguando em que condições está a criança, cuja visitação e guarda está em discussão nestes autos, bem como a convivência dos genitores em relação ao menor, o tratamento familiar dado pela requerente e a família materna, cujo Relatório deverá ser encaminhado ao

juízo até a realização da audiência de conciliação, pois imprescindível para o deslinde do caso. Ressalte-se que a criança reside com a genitora/requerida no endereço Vila de Emburuaca, BR Augusto Corrêa/Patal, próximo ao Lixão do Emburuaca, podendo ser encontrada também através do pai, conhecido como Chiquito, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA, celular nº (91) 98519-0857.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Interdição

Processo nº **0800172-63.2022.8.14.0068**

Curadora: **JAMILE CELESTE DA SILVA OLIVEIRA**

Advogada: **INGRID MAGNO DA SILVA OAB/PA 33.139**

Curatelado: **FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA**

DECISÃO

Vistos,

Defiro a justiça gratuita.

Recebo a inicial acompanhada de documentos.

Trata-se de Ação de Interdição, na qual a Sra. **JAMILE CELESTE DA SILVA OLIVEIRA**, filha do Sr **FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, portador do CID G45+I10, Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas, pleiteia sua interdição, diante da incapacidade absoluta para os atos civis.

DECIDO

Considerando a documentação apresentada, e, analisando que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, decido pelo deferimento da nomeação de curador na pessoa da Sra. **JAMILE CELESTE DA SILVA OLIVEIRA** filha do curatelado **FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA**.

Dessa forma, fica a Curadora responsável pelos atos civis do curatelado, representando-o em todos os atos de sua vida civil, recebendo rendas e pensões, e as quantias a ele devida, fazer-lhe as despesas de subsistência, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens.

Assim, entendo viável o deferimento do pedido de tutela de urgência, a **JAMILE CELESTE DA SILVA OLIVEIRA** para nomeá-la CURADORA PROVISÓRIA de seu genitor **FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, nos termos dos arts. 1767 e ss do CC e do art. 300 e art. 747 e ss do CPC, cabendo-lhe, a partir deste momento, a responsabilidade de gerenciar todos os atos da vida civil do interditando, além dos cuidados assistenciais que lhe cabe.

Nomeio como curadora especial do interditado a advogada **Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646.**

D e s i g n o a u d i ê n c i a p a r a i n t e r r o g a t ó r i o d o
interditado
para dia **20 de**
setembro de 2022, às 09h:00min.

Intime-se a Curadora, através de sua advogada, para que compareça à Secretaria da Vara para fins de prestar compromisso para a curatela provisória, nos termos do art. 759 do CPC, bem como sobre a data da audiência, quando deverá comparecer e apresentar o curatelado para a entrevista.

Cite-se o interditado, para que compareça à audiência para seu interrogatório, no qual terá 15 dias para impugnar o pedido.

Intime-se a curadora especial para a audiência designada.

Intime o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 18 de julho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

INTERDITADO: FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, pescador, inscrito em RG nº 2764181 e no CPF nº 097.462.502 ; 72, residente e domiciliado na Travessa Paulo Fernandes, S/N, Bairro de São Miguel, do Município de Augusto Côrrea, CEP: 68610-000,

Curadora:

JAMILE CELESTE DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, inscrita no

RG nº 8012336 e CPF nº 702.327822-29.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Processo nº 0800350-46.2021.814.0068

Requerente: Banco RCI Brasil S/A

Advogado: Antônio Samuel da Silveira, OAB/SP nº 94.243

Requerida: Julia Ribeiro da Cunha

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, intentada pelo requerente BANCO RCI BRAIL S/A em face de JULIA RIBEIRO DA CUNHA.

Informa sobre a existência de *¿*Contrato de Financiamento*¿* supostamente sob o nº 20034723545, celebrado entre as partes em 16/04/2021, no valor de R\$ 59.674,30, destinando-se à aquisição do veículo LOGAN LIFE FLEX 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO 2021, CHASSI 93Y4SRZ85NJ795471, PLACA QCT4C65, BRACO, RENAVAN Nº 1268689324. O referido número de contrato também consta da Notificação expedida à requerida no id. 31483844.

Contudo, na Cédula de Crédito Bancário *¿* Financiamento (CDC) constante nos autos no id. 31483844, pág. 01 (Aditivo à pág. 02/03), o número do contrato é outro, qual seja, nº 501726241, o qual também consta no documento Consulta SNG de id. 31483844, pág. 08.

Note-se que para este tipo de ação, necessária a coadunação entre a documentação trazida e as alegações feitas, principalmente no que tange ao contrato apresentado e notificação expedida ao devedor, sendo esta a comprovação da mora a fim de demonstrar o interesse processual para o pedido de busca e apreensão.

Dessa forma, intime-se o requerente, por meio de seu patrono, via publicação no DJe/PA e pelo sistema PJE, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a qual contrato de financiamento está vinculada esta busca e apreensão, juntado a notificação da requerida correspondente, já que são necessários ao deslinde do processo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único do CPC.

Cumprida a determinação, conclusos para análise da liminar.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a advogada **DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEIÇÃO OAB/PA 8.585**, conforme identificação processual abaixo, PARA FAZER DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 3 DIAS (art. 234, § 2º, NCPC), QUE LHE FORAM ENTREGUES EM CARGA NO DIA 16/12/2021.

0000281.88.2012.814-0027**DEMANDA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**DEMANDANTES:** MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DA SILVA e OUTROS.**0000283.58.2012.814-0027****DEMANDA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**DEMANDANTES:** ANTONIO LIMA DE ABREU**0000282.73.2012.814-0027****DEMANDA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**DEMANDANTES:** MARIA HELENA DA PAIXAO SILVA

Mãe do Rio/PA, 18/07/2022.

Mauro André Figueiredo **Pena**

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDSON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDSON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA

DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Énio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Énio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciado(s) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDISON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDISON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo

prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL INTIMAÇÃO

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional RENATO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Alves da Silva e Antonio da Silva, Residente e Domiciliado, no Travessão do Itapoama, Assurini, Município de Senador José Porfírio-PA. VALDENIZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria da Silva Vila Nova, Residente e Domiciliada na Rua Claudio Vitorino Rodrigues, nº 1273, Bairro: Santa Benedita, Altamira-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2022, nos autos medidas protetivas de urgência (lei Maria da Penha) (1268) nº 0001945-17.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001945-

17.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de V. D. S., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RENATO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 18/19). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 28). Igualmente, o requerido não foi localizado para fins de intimação do deferimento das medidas de proteção (fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 31/31). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima nunca fora localizada para tomar ciência da decisão concedendo as medidas de proteção, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade daquelas. Há nos autos inclusive notícias de que a vítima reatou o vínculo conjugal com o requerido. (fl. 24). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 05 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE - OAB/PA Nº 22.791, AYL A EMILIANO TOZETTI-OAB/ ES 26140) Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 0804/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-

31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para

as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. A. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ̂ Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ̂ OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ̂ Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ç OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ç caput ç do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual

deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ζ caput ζ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ζ caput ζ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ζ . Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. **PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. **SENTENÇA** Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa **DARLEIA DA SILVA SOARES** **ME**, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos **ME**, Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da **DECISÃO** prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do **EXECUÇÃO FISCAL**, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **DECISÃO** Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por **MANTER** a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, §

1º do NCP. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ____ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber aos nacionais BENEDITO VILHENA DA SILVA, brasileiro, Residente na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Rua Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. SILAS GIL DA COSTA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. ELIZEU NASCIMENTO SILVA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. JORGE MORAES FELIX, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA, que devidos não ter sidos localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do Inquérito Policial nº 0800133-33.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0800133-33.2021.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 18.03.2001, passando-se mais de 20 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 129, §1º, incisos I e II do CPB prescreve(m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e em 08 (oito) anos o previsto no art. 288 do CPB (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Com efeito, em 18.03.2013 houve a perda de pretensão punitiva para o suposto crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, incisos I e II do CPB) e em 18.03.2009 para o crime de associação criminosa (art. 288 do CPB), razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao(s) delito(s) imputado(s) ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCIMAR ALVES DE SOUSA vulgo çMARANHÃOç, MESSIAIS MEDEIROS DA COSTA, SILAS GIL DA COSTA, ELIZEU NASCIMENTO SILVA e JORGE MORAES FELIX, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129, §1º, incisos I e II e art. 288 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os autores do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 12 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800620-78.2022.8.14.0054 Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800620-78.2022.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **08002429320208140054**

Devedor/Notificado: REQUERENTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: KEROLEYNE DA SILVA SOUSA, ANDRESSA MAYARA SOUSA, OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora deverá imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 18 de julho de 2022, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 18 de julho de 2022.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA